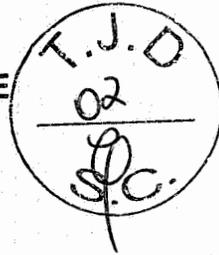


282116



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE / PROCURADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Tribunal de Justiça Desportiva

Baln. Camboriú. 11/10/16

[Handwritten signature] 18:26

Edson José Cardoso, CPF 484088409-91, residente e domiciliado a Rua José Loch, numero 134, Bairro Vila Esperança, Tubarão/SC; **Edson Falchetti**, CPF 638840389-15, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas 2968, Bairro Revoredo, Tubarão/SC; **Edson Zaneripe de Souza**, CPF 377.817.159.34, residente e domiciliado na Rua Ferreira Lima, nº 868, Bairro Centro, Tubarão/SC; **Maico Campos**, CPF 003.784.529-24, residente e domiciliado na Avenida Expedicionário Pedro Coelho, numero 2412, Bairro Revoredo, Tubarão/SC; **Vamerson Wiggers**, CPF 025576379-47, residente e domiciliado na Rua São José, 185, Bairro Centro, Tubarão/SC; vem apresentar **NOTÍCIA / REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA** em face de **CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, nos termos que passa a expor:

FATO 1:

No dia 24/07/2016 foi realizada a partida entre Hercílio Luz X Atlético Tubarão no Estádio Aníbal Torres da Costa no município de Tubarão, partida válida pela 2º Rodada do Turno do Campeonato Catarinense da Série B.

Na ocasião a torcida da equipe visitante, Atlético Tubarão, acabou por atear fogo em papel higiênico que lançaram ao campo, ocasionando a queima do gramado e uma grande cortina de fumaça na frente do banco de reservas do clube mandante Hercílio Luz Futebol Clube, o que impossibilitou inclusive que os jogadores ficassem nas cadeiras do referido banco de reservas, conforme registros fotográficos e vídeos remetidos em DVD anexo (Arquivo 01 do DVD).

[Handwritten initials]

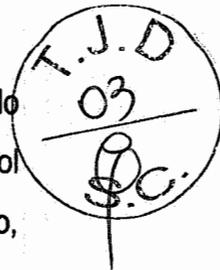
Importante informar que os próprios funcionários do Atlético Tubarão apagaram o fogo em conjunto com dirigentes do Hercílio Luz, de acordo com alguns dos registros fotográficos que remetemos anexos, reconhecendo desta forma que fora sua torcida que deu causa ao incêndio. Foi informado ao Delegado do Jogo na data, Senhor Weliton Ribeiro Brasil quanto à ocorrência do fogo e segundo foi dito por dirigentes do Clube Hercílio Luz, que nenhuma providencia o mesmo tomou e nada relatou ou comunicou ao Arbitro da partida. Pelos registros fotográficos e vídeos juntados aos DVD remetido

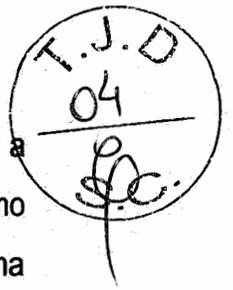
anexo, nota-se que naquela área da arquibancada, encontra-se somente a torcida do clube visitante, sendo impossível atribuir qualquer culpa a torcida do Hercílio Luz Futebol Clube pelo ocorrido. A prática de lançar papéis é incentivada pelo Atlético Tubarão, conforme registro fotográfico, haja vista a disponibilização pelo próprio clube dos referidos papéis (Fardos) a torcida. Aquela área era restrita a torcida do Clube Atlético Tubarão. Desta forma, o Clube Atlético Tubarão deve ser penalizado pelos ditames do artigo 213, III, § 1º e 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, haja vista que o ato praticado foi exclusivamente praticado e provocado por sua torcida, em nada colaborando a torcida do Hercílio Luz Futebol Clube, haja vista, que aquela área era de uso restrito da torcida visitante. Destaca-se que especificamente encontrava-se sobre aquela área, a Torcida Organizada do Clube Atlético Tubarão, denominada Batalhão Garra Tricolor, devidamente uniformizados de camisetas azuis e com faixa caracterizando a presença da referida torcida.

FATO 2:

Não bastasse a situação do primeiro clássico da equipe, no dia 25/09/2016 foi realizado o clássico do Retorno, desta vez no Estádio Domingos Silveira Gonzales, sendo o Atlético Tubarão o clube mandante.

Nesta partida, conforme se verifica nos vídeos em anexo, mostram o presidente do clube montando duas baterias de foguetes durante a partida dentro do estádio e o segundo vídeo denota-se os foguetes nitidamente sendo estourados dentro do estádio, ao lado do portão de saída da torcida visitante, oferecendo risco aos torcedores do Hercílio Luz, haja vista que pela transmissão televisiva, o próprio narrador faz menção à ocorrência do fato, ao citar **“primeiro a queima de fogos”**, que abafa a narração e qualquer comentário. Ao encerrar a partida, decorrem apenas alguns segundos pelas imagens do vídeo para se ouvirem os primeiro estouros dos foguetes das baterias instaladas pelo presidente Gilmar Negro Machado no interior do Estádio. Nitidamente verifica-se o presidente do clube fazendo a colocação dos fogos, por apresentar as mesmas vestes características da foto. Junta-se documentação que comprova que a pessoa que realiza montagem da bateria de foguetes é o presidente do clube, por ata de eleição, registro fotográfico, histórico eleitoral e vídeos, tudo remetido em DVD anexo (Arquivo 02 do DVD).





Verifica-se que as baterias de fogos, foram colocadas, numa área próxima a saída da torcida do clube visitante, obviamente trazendo risco aquelas pessoas, próximo a veículos ali estacionados, outro fator de risco, caso algo ocorresse de errado. Uma tragédia poderia ter sido instalado ali. Quanto ao quesito segurança, em nada se pensou.

Agindo assim, o clube mandante, qual seja o Clube Atlético Tubarão desrespeitou o artigo 15, IX do Regulamento Geral das Competições da FCF, lhe devendo ser aplicado o constante do §6º do mesmo artigo no que concerne a pena a ser aplicada, que é a determinada no art. 205 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

FATO 3:

Ainda, na mesma partida, o atleta Jeff Silva do Hercílio Luz Futebol Clube foi alvo de racismo pelos torcedores da equipe do Atlético Tubarão, conforme pode ser verificado no vídeo anexo, a partir dos 17 segundos, onde torcedores o chamam de "MACACO".

Diante da referida atitude, o atleta Jeff Silva foi até a delegacia após o término da partida e registrou o Boletim de Ocorrência, conforme pode ser verificado no mesmo vídeo, na entrevista a partir do 1 minuto e 58 segundos do vídeo.

O atleta ainda colocou o BO nas redes sociais e recebeu inúmeros comentários de torcedores e pessoas que confirmaram a versão do atleta.

Denota-se de toda a narrativa que o Atleta Jeff Silva, foi veladamente chamado de "MACACO" por mais de uma vez pela torcida do Clube Atlético Tubarão, já que pelo próprio relato do jogador, **foi assim tratado antes de entrar em campo**, quando chegou a visualizar o torcedor que foi retirado por seguranças do clube, **mas pelos vídeos, pode-se notar que o mesmo foi novamente chamado por mais duas ou três vezes de "MACACO" por torcedores do Clube Atlético Tubarão no decorrer da partida.** Desta forma, a atitude da torcida é reiterada.

Verifica-se que o Clube Atlético Tubarão, no presente caso referente a preconceito racial, deve ser enquadrado no artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, lhe sendo aplicável as penas constantes do mesmo. O Clube nenhuma medida tomou pra identificar o torcedor, ou no caso, os torcedores infratores, já que se verifica que a atitude de preconceito foi reiterada, pois ocorreu em mais de um momento, senão vejamos: **num primeiro momento, antes do atleta entrar em campo, quanto argumentou com o torcedor que foi retirado pelo segurança e por no mínimo mais duas vezes, como**

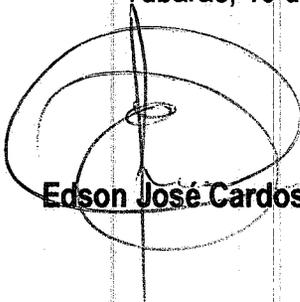
T.J.D
05
SC.

se verifica no vídeo, o atleta já esta em campo e a torcida continua a proferir xingamentos de ordem de preconceito racial. Desta forma, o Clube Atlético Tubarão silenciou, deixando margem a ilegalidade perpetrada por seus torcedores. Após a divulgação do caso na imprensa, o clube omitiu-se na sua responsabilidade de apresentar o torcedor, ou no caso os torcedores, já que a ofensa de cunho de preconceito racial foi reiterada por mais de uma vez. Para fundamentar os fatos, remetemos os vídeos e comentários e paginas sociais, remetidos em DVD anexo (Arquivo 03 do DVD).

Portanto, requer-se que a procuradoria tome as medidas necessárias e ofereça as denúncias diante de tais fatos contra o Clube Atlético Tubarão, visando acima de tudo que se apurem os fatos e se faça justiça.

Nestes termos, é o requerimento.

Tubarão, 10 de outubro de 2016.



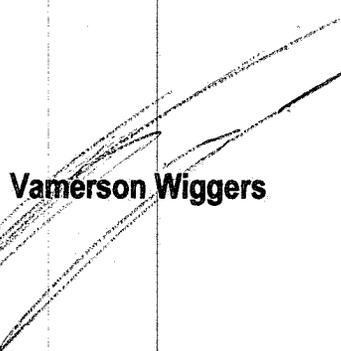
Edson José Cardoso



Edson Falchetti

Edson Zaneripe de Souza
Edson Zaneripe de Souza

Maico Campos
Maico Campos

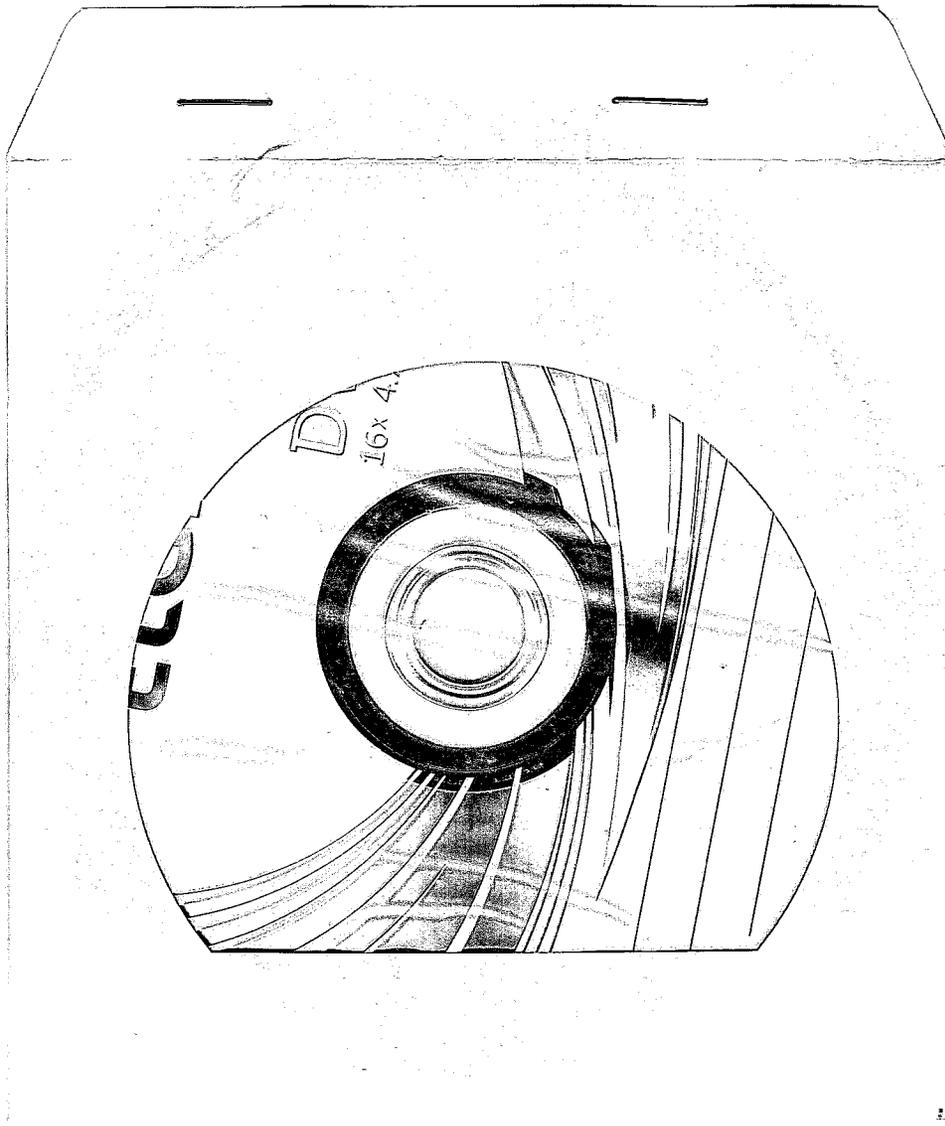


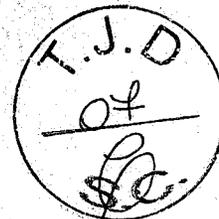
Vamerson Wiggers

e-mail:

ezaneripe@yahoo.com.br

T.J.D
06
SC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo n.º 282/2016

R.h.

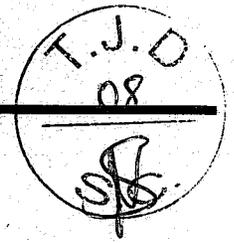
Encaminhe-se a PJD para manifestação.

Dada a gravidade dos fatos, em especial à repugnante acusação de racismo, havendo denúncia ou qualquer pedido cautelar, retornem com urgência para análise dos pedidos."

Balneário Camboriú, 13 de outubro de 2016.

Robson Vieira
Presidente TJD/Fut/SC

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: Gabriela Schiewe <gabriela23554@oab-sc.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2016 10:54
Para: 'Mário Cesar Bertoncini'; 'TJD/Fut/SC - Cristiane'
Assunto: Processo 282
Anexos: denuncia_Proc 282_Noticia de Infração_Tubarão.docx

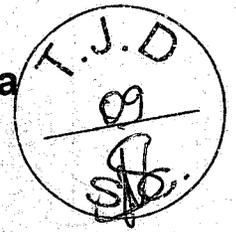
Segue denúncia processo 282.

Cris, se possível, colocar esse processo na pauta da terça-feira que vem.

Mario ciente.



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

Processo nº 282/16

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA** vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, *inter alia*, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos trazidos na Notícia de Infração dos dirigentes do Hercílio Luz, em face do Clube Atlético Tubarão nas partidas realizadas nos dias 24/07/16 e 25/09/2016, entre ambos no turno e retorno do Campeonato Catarinense – Série B, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração encaminhada pelos Dirigentes do Hercílio Luz, corroboradas com farta documentação (imagens fotográficas e de vídeo), como segue:

1- Na partida realizada no dia 24/07, sendo mandante a equipe do Hercílio Luz, os torcedores do Clube Atlético Tubarão, conforme imagens fotográficas (não há relato na súmula do jogo), jogaram papel higiênico em grande quantidade na área do banco de reservas da equipe do Hercílio Luz, tendo o jogo que ser paralisado para a retirada e prosseguimento da partida, tumultuando o jogo. Assim agindo, infringiu o denunciado as penas previstas no art. 213 do CBJD.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de esporte; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

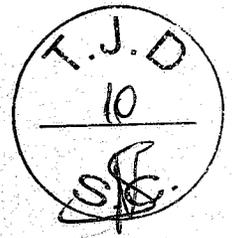
III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes,



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

2- Na partida realizada no dia 25/09, clube mandante Atlético Tubarão, o seu presidente, Sr. Gilmar Negro Machado, tumultuou a partida com vários fogos de artifícios lançados ainda com a partida em andamento, no estacionamento do Clube, ao lado do campo de jogo, conforme imagens (não há relato na súmula de jogo). Assim agindo, infringiu o denunciado nas penas previstas no art. 191, III do CBJD e art. 15, IX do Regulamento Geral.

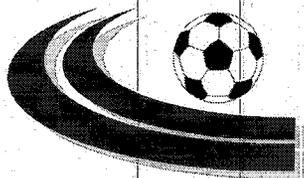
Art. 15. À associação que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, e, ainda:

IX – proibir a entrada no estádio de fogos de artifício, ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos, buzinas de ar comprimido, vasilhames de alumínio e de vidro, bem como quaisquer outros materiais que possam provocar danos aos participantes da partida, profissionais em serviço e/ou espectadores;

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC)

- 3- Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de "macaco". Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

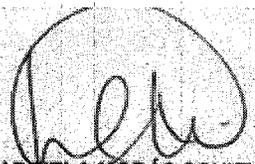
§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Face o exposto, requer-se:

- a) a citação do Denunciado para, querendo, apresentarem defesa;
- b) a citação de Leandro Messina Perrone (árbitro principal na partida de 24/07/2016) e Bráulio da Silva Machado (árbitro principal na partida de 25/09/2016);
- c) a produção de todo meio de prova em direito admitido, especialmente a documental;
- d) o recebimento desta denúncia, seu processamento e, ao final, o julgamento por sua procedência, com a condenação dos Denunciados, conforme fundamentação supra.

Pede deferimento.

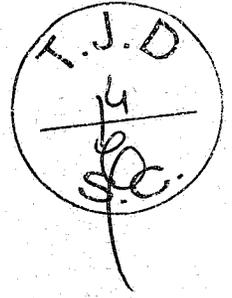
Florianópolis, 20 de outubro de 2016.



GABRIELA MORÁS SCHIEWE

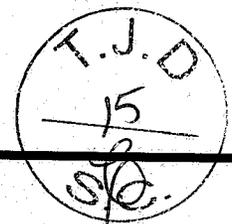
Gabriela Morás Schiewe - Procuradora

CERTIDÃO
CERTIFICADO, em cumprimento da determinação do
Presidente do TJD/FUT/SC, que esta denúncia
foi manifestação da PJD FOI RECEBIDA NESTA DATA.
Florianópolis, 20 de outubro de 2016
A SECRETARIA



EM BRANCO

Cristiane Carvalho da Silva
Secretaria TJD/Fut/SC



TJD/Fut/SC - Cristiane

De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2016 16:29
Para: 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Jonas Cani
Assunto: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PROC. 282/16
Anexos: CITAÇÃO-INTIMAÇÃO - PROC. 282-16 - CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO.pdf;
282-16 denuncia_Proc 282_Noticia de Infração_Tubarão.pdf

Prioridade: Alta

Cumprimentando-os, serve o presente para encaminhar citação, referente ao Proc. 282/16.
Seguem anexo citação e cópia da denúncia.

O processo estará disponível no site da FCF no prazo de 48H, através do link:
<http://www.fcf.com.br/categoria/tjd/processos-tjd/>

FAVOR CIENTIFICAR O DENUNCIADO.

Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

NOME: CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO

CATEGORIA: PROFISSIONAL

Ano 2015

02.06.2015 Proc. 094/15 Art.257 **DECISÃO COMISSÃO:**
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA
VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART.
191 DO CBJD E, ~~CONDENÁ-LO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOISMIL REAIS) COM~~
~~FULCRO NO ART. 257 DO CBJD. - EM RECURSO -~~

18.06.15 RECURSO 094/15 DECISÃO PLENO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DO RECURSO, E POR MAIORIA DE VOTOS MINORAR A PENA PECUNIÁRIA APLICADA PARA R\$
1.000,00 (MIL REAIS), SENDO ESTA DECISÃO TAMBÉM ESTENDIDA AO HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE.
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.--- DEFENSOR DR. CLÓVIS
DAMASCENO DE PAZ. - **PAGO EM 26/07/15. -**

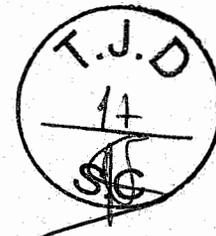
18.08.2015 Proc. 217/15 Art. 213 § 3º DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA
VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE.

29.09.2015 Proc. 247/15 Art. 213, III DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$
500,00 (QUINHENTOS REAIS) E A PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213 III
DO CBJD. EM RECURSO PAGO EM 04/12/15

22.10.2015 RECURSO 247/15 DECISÃO PLENO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO
RECURSO, E POR MAIORIA DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTER A PENA PECUNIÁRIA E AFASTAR A
APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 213 DO CBJD. **PAGO EM 04/12/15**

27.10.2015 PROC.312/15 ART. 223 DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS E APLICAÇÃO DO ART. 132
DO CBJD FIXAR
A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM SOLIDARIEDADE COM O SR. MAYCON PAVESI E R\$ 150,00
(CENTO E CINQUENTA REAIS) EM SOLIDARIEDADE AO SR. AIRTON RODRIGO PEREIRA, PARA AMBOS OS
DENUNCIADOS SOLIDARIAMENTE, COM FULCRO NO ART. 223 DO CBJD. PAGO E 04/12/15

Ano 2016



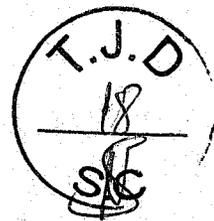
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

19.04.2016 **PROC.039/16 ART. 214** **DECISÃO CD: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º), REDUZIDA A PENA PARA R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), POR FORÇA DO ART. 182 DO CBJD. --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS EM 48 HORAS APÓS O PAGAMENTO, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD. SENDO ABSORVIDAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, III DO CBJD. Pago em 28/04/16**

10.05.2016 **PROC.055/16 ART. 214** **DECISÃO CD: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 200,00 COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD, MINORADA PARA R\$100,00 (CEM REAIS) POR INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO MESMO CODIGO. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (Tubarão x Avai – Cat. Sub 20) – **PAGO EM 30/05/16****

16.08.2016 **PROC.198/16 ART. 191 III** **DECISÃO CD: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD, CONDENAR O CLUBE A PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 800,00. (Tubarão x Marcílio Dias – Cat. Série B)- **PAGO EM 17/08/16.****

18.10.2016 **PROC.260/16 ART. 206** **DECISÃO CD: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (Tubarão x Hercílio Luz – Cat. Série B) - **PAGO EM 19/10/16****

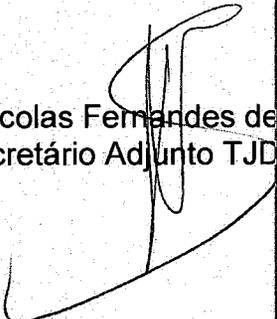


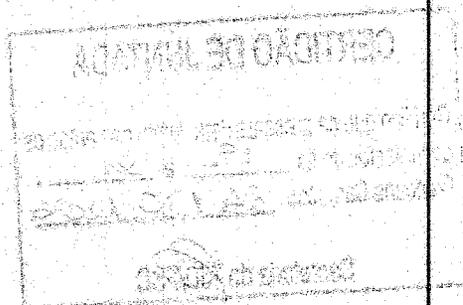
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que, não consta em arquivo instrumento de procuração do **Clube Atlético Tubarão**, nos termos do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal.

Balneário Camboriú, 2016.


Nicolas Fernandes de Souza
Secretário Adjunto TJD/Fut./SC



T.J.D
19
SC

TJD/Fut/SC - Cristiane

De: Jonas Cani <canijonas@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 24 de outubro de 2016 11:22
Para: TJD do Futebol SC
Assunto: Pedido de Adiamento de Julgamento - Urgente - Processo 268/2016
Anexos: Pedidon de Adiamento - Processo 268-2016.pdf

Prezada Cris,

Segue em anexo o pedido de adiamento de julgamento do processo ²⁸²268/2016, designado para a sessão de amanhã, dia 25/10,

ocorre que o clube tem uma partida às 16 horas do mesmo dia em Brusque e assim vai prejudicar a nossa defesa, uma vez que se trata de um caso complexo,

peço que encaminhe o pedido ao presidente da comissão para que despache assim que possível,

att.

--
Jonas Philipe Cani
OAB/SC 38.572

Rua 2.438, n° 684, Sala 101, Dermoclin Centro Empresarial, Centro, Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.330-404
(47) 9901 - 4347 - (47) 3268 - 4866
canijonas@gmail.com

J P **JONAS PHILIPPE CANI**
C **ADVOCACIA**



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SC

Processo nº 282/2016

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, devidamente qualificado no processo 282/2016, por intermédio de seu procurador, Jonas Philippe Cani, inscrito na OAB/SC 38.572, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o **ADIAMENTO DO JULGAMENTO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

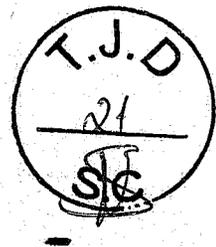
O clube foi denunciado por supostamente infringir os artigos 213, 191 e 243-G do CBJD de acordo com Notícia de Infração apresentada à procuradoria por dirigentes do Hercílio Luz Futebol Clube.

O julgamento foi designado para a sessão do dia 25/10/2016, ocorre que no mesmo dia, às 16 horas o clube denunciado terá uma partida válida pelo Campeonato Catarinense da Série B, diante da equipe do Barra Futebol Clube, conforme se extrai do IMT – Informativo de Modificação de Tabela publicado em 20/10/2016.

 FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL Fundada em 12 de Abril de 1924 Reconhecida de utilidade pública através da Lei nº 1.611/1928 FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL Administração: Dr. Delfim de Pádua Peixoto Filho Futebol sério e competente	IMT - Informativo de Modificação de Tabela: 520 / 2016	Publicado em: 20/10/2016
Jogo: 75 - BARRA X TUBARÃO Comunicamos as modificações abaixo assinaladas, com relação à tabela original do(a) CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2016		
De: 22/10/2016		Para: 25/10/2016
Das: 10:00 h.		Para às: 16:00 h.
Cidade Brusque (mantida)		
Solicitante: F.C.F. Motivo: Determinação da presidência.		
 Fábio Rogério Gerente do Departamento de Competições		

Assim, tal situação prejudicará a defesa do denunciado, uma vez que o clube e seus dirigentes foram denunciados e o clube pretende produzir provas como a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais dos dirigentes.

Desta feita, não restam alternativas senão o adiamento do julgamento para a sessão subsequente, tendo em vista que o Clube estará participando de uma partida no mesmo dia do julgamento em outra localidade, prejudicando assim a sua produção de provas, o contraditório e a ampla defesa.



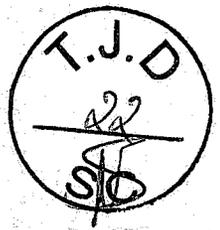
Portanto, requer-se seja adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão da comissão disciplinar pelos motivos acima expostos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 24 de Outubro de 2016.

Jonas Philipe Cani

OAB/SC 38.572



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Proc. 282/16

Defiro o requerimento ante o evidente prejuízo à instrução pela participação da equipe em partida redesignada para o dia de amanhã.

Intimem-se as partes, procuradoria e relator para ciência.

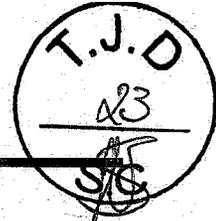
Inclua-se na próxima pauta de comissão disciplinar conforme determinação da Presidência desse TJD/SC.

Intime-se.

Balneário Camboriú, 24 de outubro de 2015.

Alexandre Beck Monguilhott
Auditor Presidente da 4ª CD

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 24 de outubro de 2016 16:32
Para: Jonas Cani; 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Renan Moresco Pirath; Mário Cesar
Bertoncini; Mário Cesar Bertoncini
Assunto: Deferido Adiamento - Proc. 282/16
Anexos: Despacho - Adiamento - Proc. 282-16.pdf

Cumprimentando-os, serve o presente para intimá-los do despacho do Auditor Presidente da 4ª CD, que Defere o requerimento de adiamento do julgamento do Processo 282/16.
Para tanto, segue anexo

Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



TJD/Fut/SC - Cristiane

De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 24 de outubro de 2016 16:34
Para: Jonas Cani; 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Renan Moresco Pirath; Mário Cesar
Bertoncini; Mário Cesar Bertoncini
Assunto: Correção - Deferido Adiamento - Proc. 282/16
Anexos: Despacho - Adiamento - Proc. 282-16.pdf

Cumprimentando-os, serve o presente para intimá-los do despacho do Auditor Presidente da 4ª CD, que Defere o requerimento de adiamento do julgamento do Processo 282/16.

Para tanto, segue anexo

Obs: Data do despacho corrigida.

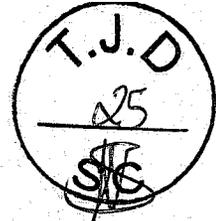
Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Proc. 282/16

Defiro o requerimento ante o evidente prejuízo à instrução pela participação da equipe em partida redesignada para o dia de amanhã.

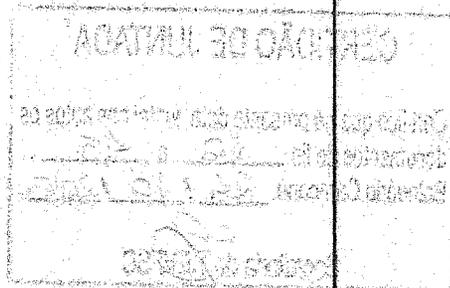
Intimem-se as partes, procuradoria e relator para ciência.

Inclua-se na próxima pauta de comissão disciplinar conforme determinação da Presidência desse TJD/SC.

Intime-se.

Balneário Camboriú, 24 de outubro de 2016.

Alexandre Beck Monguilhott
Auditor Presidente da 4ª CD





TJD/Fut/SC - Cristiane

De: Vamerson Wiggers <vamersonwiggers@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 24 de outubro de 2016 15:38
Para: tjd.fcf@gmail.com
Assunto: COMPLEMENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA PROCESSO 282/2016
Anexos: Complementação Representação - denuncia.pdf; documento 01 - B.O..pdf; documento 02 - RESCISÃO.pdf; Documento 03 - Ata.pdf; documento 04 - Relatorio Delegado.pdf

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Através da presente encaminho para conhecimento e juntada ao **Processo 282/2016, Complementação a NOTÍCIA / REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA**, com a documentação citada na referida complementação, constando **documentos de 01 a 04**.

Sem mais para o momento.

Att.

Vamerson Wiggers



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE / PROCURADOR DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

Processo nº 282/16

A/C GABRIELA MORÁS SCHIEWE - Procuradora

Edson José Cardoso, CPF 484088409-91, residente e domiciliado a Rua José Loch, numero 134, Bairro Vila Esperança, Tubarão/SC; **Edson Falchetti**, CPF 638840389-15, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas 2968, Bairro Revoredo, Tubarão/SC; **Edson Zaneripe de Souza**, CPF 377.817.159.34, residente e domiciliado na Rua Ferreira Lima, nº 868, Bairro Centro, Tubarão/SC; **Maico Campos**, CPF 003.784.529-24, residente e domiciliado na Avenida Expedicionário Pedro Coelho, numero 2412, Bairro Revoredo, Tubarão/SC; **Vamerson Wiggers**, CPF 025576379-47, residente e domiciliado na Rua São José, 185, Bairro Centro, Tubarão/SC; vem apresentar complementação a **NOTÍCIA / REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA** apresentada em face de **CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, na data de 11 de outubro de corrente ano, nos termos que passa a expor:

Inicialmente gostaríamos de agradecer pela célere tomada de providencias de ordem processual por parte do Tribunal de Justiça Desportiva e da Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, quanto aos fatos noticiados que deram ensejo a deflagração do processo de nº 282/2016, mostrando que a Justiça Desportiva Catarinense não silencia quanto aos fatos que podem desabonar o nosso esporte e causar o descrédito do mesmo. Devemos dar o exemplo e agir com transparência perante a sociedade, que comparece e apoia os espetáculos esportivos.

Pois bem, dando continuidade, a complementação, trazemos ao conhecimento desse Tribunal e dessa procuradoria, para que se junte ao Processo, o Boletim de Ocorrência Policial registrado pelo atleta Jeferson da Silva Nascimento, comumente chamado Jeff Silva, **Documento 01 anexo**,

T.J.D.
28
S/S

registrado devido ao **Caso de Preconceito Racial** perpetrado por torcedores do Clube Atlético Tubarão. Destaca-se que o referido Boletim de Ocorrência foi registrado, haja vista, ter o atleta ter sido chamado de "MACACO", antes de adentrar em campo, **destaca-se, momentos antes de vir a substituir outro atleta do Hercílio Luz Futebol Clube. DESTA FORMA, RESTA CLARO, QUE SOFRE O PRIMEIRO ATO DE RACISMO POR PARTE DE TORCEDORES DO CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO NESSE MOMENTO.** Ocorre que pelo vídeo constante do DVD, resta claro, que o atleta Jeff Silva, foi no mínimo **hostilizado com palavras de cunho racistas por torcedores do Clube Atlético Tubarão, por mais duas ou três vezes, caracterizando a forma reiterada da pratica por parte de torcedores do clube mandante do jogo em atos atentatórios a dignidade a pessoa humana, e sem contar que a própria torcida o xingava sem podermos entender os motivos em corro a todo momento, cabendo o destaque que era o único jogador do time do Hercílio a ter essa "perseguição" por parte da torcida do Clube Atlético Tubarão.** O desgaste e o abalo vivenciados pelo jogador, com essa situação perpetrada pela torcida do Clube Atlético Tubarão foi tão grande, que o mesmo pediu a rescisão de seu contrato de trabalho com o Hercílio Luz F.C., conforme **Documento 02 anexo** e foi embora, por não agüentar o ambiente na cidade, os comentários, já não possuía mais forças para treinar, jogar. Salienta-se que o Clube Atlético Tubarão, por sua Diretoria, em nenhum momento veio a publico manifestar qualquer solidariedade ao jogador ou apresentar os torcedores que teriam propalado os xingamentos de cunho de preconceito racial. O Clube silenciou. **Destá forma, mais que justa a condenação do Clube Atlético Tubarão, nas penas do Art. 243, letra G do CBJD, em sua capitulação máxima aplicável ao caso, em especial as constantes do §3º, haja vista sua gravidade, para que fatos semelhantes não mais ocorram em nosso Estado e em nosso País.**

*Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos



a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 170. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

...
V - perda de pontos;

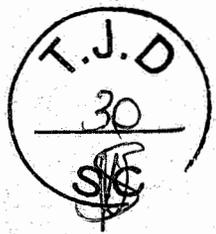
...
VII - perda de mando de campo;

...
XI - exclusão de campeonato ou torneio.

Tratando-se da questão da **deflagração dos Fogos de Artifício**, promovidos pelo Presidente do Clube Atlético Tubarão, Sr. Gilmar Negro Machado, **temos a requerer que**, em decorrência da atitude do Clube, ainda mais por seu presidente, o qual deveria dar o exemplo de em primeiro lugar, não expor os frequentadores do estádio ao risco exponencial de lesões, queimaduras, explosões ou mesmo de gerar tumulto ao acabar por soltar fogos de artifício (girândolas) dentro de uma espaço com grande concentração de pessoas, com a óbvia restrição do Corpo de Bombeiros para tais artefatos naquele ambiente, e em segundo lugar, por existir a restrição legal e o dever legal do clube de coibir/restringir a entrada de tais artefatos, **pelo artigo 15, IX do Regulamento Geral das Competições da FCF, seja aplicado ao clube o constante do §6 do já mencionado artigo 15 do referido Regulamento Geral que determina que a pena a ser aplicada no presente caso é a constante no artigo 205 do CBJD, que concerne na aplicação de multa pecuniária e a perda dos pontos da partida a favor do adversário**, conforme dispõe a legislação nos seguintes termos:

Art. 15. À associação que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, e, ainda:

IX - proibir a entrada no estádio de fogos de artifício, ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos, buzinas de ar comprimido, vasilhames de alumínio e de vidro, bem como quaisquer outros materiais que possam provocar danos aos participantes da partida, profissionais em serviço e/ou espectadores;



§ 6º Se ocorrer qualquer infração as disposições constantes neste artigo o árbitro não iniciará a partida, e, caso a partida já tiver iniciado, deverá interrompê-la ou até suspendê-la se as infrações vierem a ocorrer após o início do jogo, ficando a associação cuja torcida for a infratora sujeita às penas dos arts. 203 e 205 do CBJD, observado o disposto nos arts. 81 e 83 deste Regulamento.

Art. 203. ...

Art. 205. ...

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

Por sua vez, **quanto aos fatos ocorridos na data de 24/07/2016, na partida realizada valida pela segunda rodada do primeiro turno do campeonato Catarinense da Serie B, no qual a torcida do Clube Atlético Tubarão jogou rolos de papeis higiênicos sobre o gramado e posteriormente acabou por atear fogo nos mesmos, como comprovadamente demonstrados pelos registros fotográficos e vídeos juntados, temos ainda a relatar, que recebemos a informação, que o Delegado do jogo fora devidamente comunicado por representantes do Hercílio Luz Futebol Clube e nada teria comunicado ao arbitro da partida ou mesmo nada teria relatado no seu relatório do jogo. Pois bem, para nossa surpresa, fomos informados que o senhor Weliton Brasil Ribeiro, já fizera parte da diretoria do Clube Atlético Tubarão. Desta forma, fomos buscar o embasamento para tal informação, e juntamos a Ata da Eleição do mesmo, documento 03 anexo, referente ao ano de 2010, sendo eleito ao cargo de Primeiro secretário do clube para o mandato compreendido entre os anos de 2010 a 2012, demonstrando que o mesmo já fizera parte da diretoria daquela agremiação esportiva, nos levando a crer que por motivos de estreita relação e amizade com diretores do Clube Atlético Tubarão, não tenha informado ao arbitro da partida do ocorrido e muito menos tenha relatado em seu relatório como Delegado do jogo, documento 04 anexo, as ocorrências noticiadas nesse processo. Desta forma, devido a gravidade dos fatos ocorridos, envolvendo não simplesmente a ocorrência do arremço de papeis sobre o gramado, mas sim a incidência de incêndio que podemos considerar de elevada proporção, haja vista a proporção de FUMAÇA e CHAMAS que podemos verificar nos registros fotográficos e no vídeo juntados, **reitera-se o pedido de condenação, com a****

devida aplicação da pena conforme os ditames estipulados no art. 213, III, § 1º e 2º do CBJD, com sua aplicação em grau máximo, haja vista a gravidade do fato e o perigo gerado. Destaca-se que referidos papéis são fornecidos pelo próprio clube, conforme faz prova o registro extraído da internet constante da página da Unisul Tv Esporte, onde verifica-se fardos de papéis higiênicos estrategicamente dispostos na arquibancada do estádio do Clube Atlético Tubarão para ser fornecidos a sua torcida. Transcrevemos a legislação pertinente ao caso:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

- I - desordens em sua praça de desporto;
- II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;
- III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

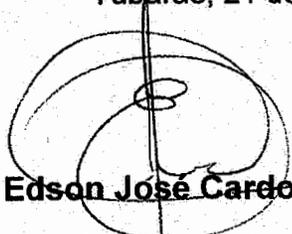
§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com Apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

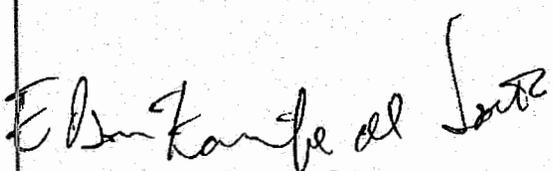
Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

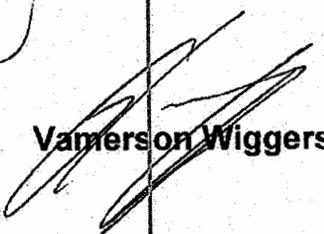
Tubarão, 21 de outubro de 2016.


Edson José Cardoso


Edson Falchetti


Edson Zaneripe de Souza


Maico Campos


Vamerson Wiggers



RESUMO DA OCORRÊNCIA POLICIAL - NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO

FATO

Data do Fato: 25/09/2016 16:15:00 **Data/Hora Incerta:**
Local do Fato(Outro local): Rua DOS FERROVIÁRIOS Nº ., ., OFICINAS, TUBARÃO
Ponto de Referência: CAMPO DO ESPORTE CLUBE TUBARAO

Fato Comunicado: Injúria
Fato Comunicado: Injúria
Tipificação do Fato: Injúria

PARTICIPANTE(S)

JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO (30 anos) : (Comunicante), (Vítima-Injúria)

Mãe: DOCILEIA DA SILVA **Pai:** ANTONIO NASCIMENTO **Nascimento:** 29/6/1986 - **Município:** CAMPO MOURÃO - **Estado:** PARANÁ - **País:** BRASIL

Sexo: Masculino **Estado Civil:** Solteiro **Nacionalidade:** Não Informado

Grau de Instrução: Não Informado **Profissão:** Atleta Profissional **Local de Trabalho:**

Endereço(s)

Residencial: EXPEDICIONÁRIO JOSÉ PEDRO COELHO , AP 203, DEHON, ESQUINA DA RUA DO BAR CASA CAIU - PRÉDIO DO SUSHI DO CHEFE,88704201 - TUBARÃO - SANTA CATARINA - BRASIL

Telefone(s)

Celular: 8496546386

RELATO(S) DA OCORRENCIA

Relata: QUE, é jogador profissional de futebol e joga no Hercílio Luz Esporte Clube; QUE, antes do final do jogo foi xingado de "MACACO" por um torcedor do time adversário; QUE, no momento do fato o autor não foi identificado embora tenha sido tirado do local por um segurança do estádio; QUE, outros torcedores que também lhe xingavam mas por motivo de jogo pararam de lhe xingar quando perceberam que o autor lhe xingou por motivo referente a sua cor. QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DE QUE DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA PRESENTE DATA PARA REQUERER INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL A RESPEITO DOS FATOS NOTICIADOS NESTE BOLETIM, DEVENDO RETORNAR A ESTA DELEGACIA, DE PREFERÊNCIA DE POSSE DESTE BOLETIM, NO HORÁRIO DO EXPEDIENTE DAS 13h AS 19h, PARA TAL FEITO.

RESPONSÁVEL(IS)

DAWSON BELLI DE AGUIAR





RESUMO DA OCORRÊNCIA POLICIAL - NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO

FATO

Data do Fato: 25/09/2016 16:15:00 **Data/Hora Incerta:**
Local do Fato(Outro local): Rua DOS FERROVIÁRIOS Nº ,, , OFICINAS, TUBARÃO
Ponto de Referência: CAMPO DO ESPORTE CLUBE TUBARAO

Fato Comunicado: Injúria
Fato Comunicado: Injúria
Tipificação do Fato: Injúria

PARTICIPANTE(S)

: (Autor-Injúria)

Mãe: **Pai:** - **Município:** NÃO INFORMADO - **Estado:** NÃO INFORMADO - **País:** NÃO INFORMADO
Sexo: Não Informado **Estado Civil:** Não Informado **Nacionalidade:** Não Informado
Grau de Instrução: Não Informado **Profissão:** Não Informado **Local de Trabalho:**

JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO (30 anos) : (Comunicante), (Vítima-Injúria)

Mãe: DOCILEIA DA SILVA **Pai:** ANTONIO NASCIMENTO **Nascimento:** 29/6/1986 - **Município:** CAMPO MOURÃO - **Estado:** PARANÁ - **País:** BRASIL

Sexo: Masculino **Estado Civil:** Solteiro **Nacionalidade:** Não Informado

Grau de Instrução: Não Informado **Profissão:** Atleta Profissional **Local de Trabalho:**

Endereço(s)

Residencial: EXPEDICIONÁRIO JOSÉ PEDRO COELHO , AP 203, DEHON, ESQUINA DA RUA DO BAR CASA CAIU - PRÉDIO DO SUSHI DO CHEFE,88704201 - TUBARÃO - SANTA CATARINA - BRASIL

Telefone(s)

Celular: 8496546386

RICHARD PEREIRA MACHADO (36 anos) : (Autor-Injúria)

Mãe: GUIOMAR PEREIRA MACHADO **Pai:** CELESTINO MACHADO **Nascimento:** 29/4/1980 -

Município: TUBARÃO - **Estado:** SANTA CATARINA - **País:** BRASIL

Sexo: Masculino **Estado Civil:** União Estável **Nacionalidade:** Brasileiro

Grau de Instrução: Ensino fundamental Incompleto **Profissão:** Pedreiro **Local de Trabalho:** AUTÔNOMO

Endereço(s)

Residencial: VITOR PAES MEDEIROS ,, , PRAIA REDONDA, PROX AO COLEGIO PRAIA REDONDA.,88707070 - TUBARÃO - SANTA CATARINA - BRASIL

Documento(s)

Carteira Nacional de Habilitação : 6071029757 **UF:** **Emissão:** 25/5/2015 - DETRAN SC

Carteira de Identidade (RG) : 3488787 **UF:** **Emissão:** - Secretaria de Segurança Pública /SC

Cartão do CPF : 3150769922 **UF:** **Emissão:** -

RELATO(S) DA OCORRENCIA

Relata: QUE, é jogador profissional de futebol e joga no Hercílio Luz Esporte Clube; QUE, antes do final do jogo foi xingado de "MACACO" por um torcedor do time adversário; QUE, no momento do fato o autor não foi identificado embora tenha sido tirado do local por um segurança do estádio; QUE, outros torcedores que também lhe xingavam mas por motivo de jogo pararam de lhe xingar quando perceberam que o autor lhe xingou por motivo referente a sua cor. Obs: QUE, no Facebook um torcedor do time Tubarão veio conversar com o comunicante e forneceu a identidade do suposto autor do crime de injúria. QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DE QUE DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA PRESENTE DATA PARA REQUERER INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL A RESPEITO DOS FATOS

NOTICIADOS NESTE BOLETIM, DEVENDO RETORNAR A ESTA DELEGACIA, DE PREFERENCIA DE POSSE
DESTE BOLETIM, NO HORARIO DO EXPEDIENTE DAS 13h AS 19h, PARA TAL FEITO.

T.J.D
34
S/S

RESPONSÁVEL(IS)

DAWSON BELLI DE AGUIAR





TERMO DE RESCISÃO
Contrato a ser rescindido

T.J.O
35
S/S



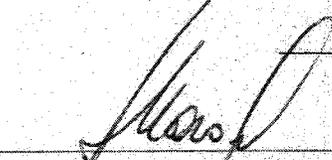
Inscrição	Nome		Apelido
169827	Jefferson da Silva Nascimento		Jefferson
Federação	Clube		Número do Clube na CBF
CATARINENSE	Hercilio Luz Futebol Clube		00011SC

Presidente do clube
ALEXANDRE SANTOS MORAES

Resolvem de comum acordo, rescindir o contrato		
Vigência de: 06/07/2016 a 02/01/2017	Número: 1191271	Data da rescisão: 30/09/2016

Motivo da rescisão contratual
Por iniciativa unilateral imotivada do empregado


Jefferson da Silva Nascimento


ALEXANDRE SANTOS MORAES
Hercilio Luz Futebol Clube
CNPJ: 82.582.784/0001-76
Av. Pedro Zapelini, 1735
CEP 86701-480 - Tubarão / SC

REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS, JURIDICAS,
TITULOS E DOCUMENTOS
CERTIFICO que a presente fotocopia e igual
ao documento arquivado neste Oficio.
TUBARÃO (SC) 21 / 10 / 16
REGISTRADOR: Wagner

T.J.D
36
S/S

Luciana Lusa da Silva Ferreira
Oficial Substituta

14

Com relação ao repasse de futebol do clube o
agora clube de futebol Sr. Jose Maria Albino entrou
em contato com o Sr. Gladinho, solicitando um
relatório da atual situação e apresentar a
diretoria. Por fim o Presidente Pedro João de
Almeida solicitou ao secretário que fosse enviada
cópia da ata da reunião a todos os presentes
para que as deliberações fossem cumpridas, e
por fim agradeceu a presença de todos e
suspendeu a reunião as 21:30 (vinte e uma
hora e trinta minutos), por fim para
constar em Jose Maria Gladinho, secretário, laoria
e presentes desta que vai por mim o demais
presença assinada

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO E
ATA DE POSSE DO CLUBE ATLETICO TUBARÃO

AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE JUNHO
DO ANO DE DOIS MIL E DEZ, NAS DEPENDÊNCIAS
DO RESTAURANTE DO ESTÁDIO DOMINGOS SILVEIRA
GONZALES, NA RUA DOS FERROVIÁRIOS, OFICINAS,
NA CIDADE DE TUBARÃO/SC, ESTIVERAM REUNIDOS
EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA OS SÓCIOS
E DIRETORES DO CLUBE ATLETICO TUBARÃO, CONFORME
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE INICIATIVA DO PRESIDENTE
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA, DIVULGADO NO MURAL DA SEDE
DO CLUBE E NO MURAL DO ESTÁDIO DOMINGOS SILVEIRA
GONZALES, NOS TERMOS DO ART. 29, DO ESTATUTO
SOCIAL, COM A SEQUINTE ORDEM DO DIA: ELEIÇÃO

CARTÓRIO
CABRAL

Cristiane Jose da Rosa
Cartório

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Marechal M. Cabral, 1005-B - Centro - CEP 89201-000 - Tubarão - SC - Tel: (48) 3666-1111
Clovio Gonzalez Cabral Tabelião
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me
apresentado e conferi. Do que dou fé.
Tubarão, (SC), 06/12/2011. GAA

VERA LUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCREVENTE
Selo Digital de Autenticação Tipo: NORMAL y CNC83277-AW6J
Email: 063174-N@fzj.0512010@063174-C@fzj.0512010@063174-C

CARTÓRIO
CABRAL

REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS, JURÍDICAS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CERTIFICADO que a presente fotocópia é igual
ao documento arquivado neste Ofício.
TUBARÃO (SC) 21 / 10 / 16
REGISTRADOR: Wellington

Tatiane Costa da Silva Ferreira
Oficial Substituta

T.J.D
37
S/S



DA DIRETORIA, ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO, ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL, POSSE DA NOVA DIRETORIA E ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DO CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 30, DO ESTATUTO SOCIAL FOI VERIFICADO O QUORUM PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DUAL RESTOU INSUFICIENTE, TENDO SIDO AGUARDADO O TEMPO DE TRINTA MINUTOS APÓS A HORA MARCADA, CONFORME PREVÊ O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 30, DO ESTATUTO SOCIAL, PARA INÍCIO DA ASSEMBLEIA GERAL COM OS PRESENTES. A REUNIÃO FOI PRESIDIDA PELO SR. PEDRO JOÃO DE ALMEIDA E SECRETARIADA PELO SR. WELLINGTON BRASIL RIBEIRO. CONCEDIDA APLAUSA AO PRESIDENTE PEDRO JOÃO DE ALMEIDA ESTE AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS E PASSOU A LEITURA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, EM SEQUÊNCIA DOS ESTATUTOS DO CLUBE, COM ÊNFASE AO CAPÍTULO QUE TRATA DA ASSEMBLEIA GERAL, E INFORMOU AOS PRESENTES A INSCRIÇÃO DE UMA ÚNICA CHADA PARA CONCORRER AO PLEITO DA DIRETORIA, DO CONSELHO FISCAL E IGUALMENTE A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO. DESSA FEITA PASSOU A LEITURA DOS INSCRITOS: DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE, DORLI FERNANDES RUFINO; VICE-PRESIDENTE, GELSON DE BONA POLON; PRIMEIRO SECRETÁRIO, WELLINGTON BRASIL RIBEIRO; SEGUNDO SECRETÁRIO, ESTENER SOPATTO DA SILVA JUNIOR; PRIMEIRO TESOUREIRO, RAFAEL COMPOS ALVES; SEGUNDO TESOUREIRO, PEDRO SILVA; DIRETOR SOCIAL, MAY DA SILVA. DA MESMA FORMA, EM RELAÇÃO AO CONSELHO FISCAL VALDIR ANTONES, MOZART CARTEONON, JOSÉ DE SOUZA, EDER DE SOUZA, NILO A.

Christiano José da Rosa
08/10/2016



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Marcílio M. Odebrecht - Odebrecht - CEP 88701-001 - Tubarão - SC - Tel: (48) 8028-4937
Clóvia Gonzales Cabral - Tabelião

ATENTISGAO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me apresentou e conferi. Da que dou fé.
Tubarão, (SC), 08/12/2011. GAA

VERA LUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCREVENTE
Selo Digital de fiscalização Tipo: NORMAL - CNCS3279-SQWQ

REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS, JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CERTIFICO que a presente fotocópia é igual
ao documento arquivado neste Ofício.
TUBARÃO (SC) 21 / 10 / 16
REGISTRADOR: *W. J. J.*

T. J. D
38
JF

Tatiane Costa da Silva Perren
Oficial Substituto



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Av. Marquês M. Cabral, 1000-B - Centro - CEP 88701-001 - Tubarão - SC - Tel.: (48) 3632-1100
Clevis Gonzalez Cabral - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me
apresentado e conferi. Do que dou fé.
Tubarão, (SC), 08/12/2011. GAA

VERA LUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCREVENTE
Selo Digital de fiscalização Tipo: NORMAL - CNC53280-SW73
Emitido em: R\$ 2,17 + Selos(x): R\$ 1,20 - R\$ 3,37 Confira os dados do ato em:
selo.tjcc.jus.br



15

DA SILVA, E SUPLICANTES: LUIZ CARLOS GAUER,
JOSE MARCIO MEDEIROS, LECIR DOS PASSOS CHIZI,
GILMAR NEGRO MACHADO, ALEXANDRO DA CRUZ BAR-
BOSA. E POR CONSEQUENTE PARA O PRESIDENTE DO
CONSELHO DELIBERATIVO: JAIR JOSE TARTARI.
POR NÃO TER HAVIDO INSCRIÇÃO DE CHAPA CON-
CORRENTE PARA A DIRETORIA EXECUTIVA, PARA
O DEPARTAMENTO FISCAL, DIGO, CONSELHO FISCAL,
E PARA A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DELIBERA-
TIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, PARÁGRAFO
2º, DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE, A NO-
MINATA DOS SÍMULOS INSCRITOS FOI COLOCADA A
APRECIÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES E CONSE-
LHEIROS PRESENTES E, NÃO HAVENDO EMBARGOS,
FOI POR ACLAMAÇÃO GERAL APROVADA E NOS
TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL ELEITA A DIRETORIA,
O CONSELHO FISCAL, E, PELOS CONSELHEIROS
PRESENTES, O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO,
PARA REGER OS DESTINOS DO CLUBE NOS PRÓXIMOS
DOIS ANOS, OU SEJA, DE 23/07/2010 (VINTE
E TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE
DOIS MIL E DEZ) À 22/07/2012 (VINTE E DOIS
DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS
MIL E DOZE). NA SEQUÊNCIA FOI POSTO
EM Pauta A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO CLUBE
ATLÉTICO TUBARÃO, TENDO SIDO APROVADO POR
UNÂNIMIDADE A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO E SEDE
DO CLUBE PARA A RUA DOS FERREVIÁRIOS,
S/N, BAIRRO OFICINAS, TUBARÃO/SC, PARA A
SALA 01, DO TERREO, DO PRÉDIO DO ALOJAMENTO
DO ESTÁDIO DOMINGOS SILVEIRA GONZALES TENDO
COMO CEP O NÚMERO 88702-230. ATO CONTÍNUO,
FOI DADA A PALAVRA AO NOVO PRESIDENTE DO
CLUBE ATLETICO TUBARÃO: DORLI FERNANDES

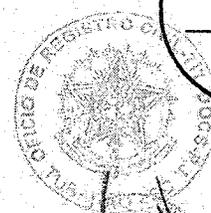


Orsílano José da Rosa
O/USC 11.068

REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS JURIDICAS,
TITULOS E DOCUMENTOS
CERTIFICO que a presente fotocópia é igual
ao documento arquivado neste Ofício.
TUBARÃO (SC) de 12 de 118
REGISTRADOR W. Xavier

Tatiane Costa da Silva Ferreira
Diretor(a)

T.J.O
39
S/O



RUFINO, O QUAL CUMPRIMENTOU A TODOS OS PRESENTES
AGRADECENDO A CONFIANÇA DEPOSITADA E PEDIU
O APOIO DE TODOS NESSA NOVA FASE DO
CLUBE. POR CONSEQUENTE FOI PASSADA A PALAVRA
URA AO NOVO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
BERATILO JAIR JOSE TARTARI, QUE RE-
NOVOU OS AGRADECIMENTOS E ENFERROU-SE
A ASSEMBLEIA GERAL PARA QUE POSSA DAR
INICIO A CERIMONIA DE POSSE DA NOVA
DIRETORIA DO CLUBE ATLETICO TUBARÃO.
FORAM NA SEQUENCIA INICIADAS OS TRABALHOS
DE POSSE DA NOVA DIRETORIA, CONSELHO
FISCAL, E CONSELHO DELIBERATIVO, VOLTANDO
A PALAVRA AO PRESIDENTE QUE SE DESPEDE
DA DIRETORIA EXECUTIVA PEDRO JOAO DE ALMEIDA,
O QUAL DESCREVEU RAPIDAMENTE OS TRABALHOS
E REALIZACOES DE SEU MANDATO, E PASSOU
A LER A NOVA NOMINATA: DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDENTE, PORLI FERNANDES RUFINO;
VICE-PRESIDENTE, BELSON DE BONA POTON;
PRIMEIRO SECRETARIO, WELINGTON BRASIL PI-
BEIRO; SEGUNDO SECRETARIO ESTENER SORA-
TTO DA SILVA JUNIOR; PRIMEIRO TESOUREIRO
RAFAEL CAMPOS ALVES; SEGUNDO TESOUREIRO,
PEDRO SILVA; DIRETOR SOCIAL, MAX DA SILVA;
CONSELHO FISCAL => WALMIR ANTUNES, MO-
ZART TONON, JOSE DE SOUZA, EDER DE SOUZA,
NILO ADRIANO DA SILVA, E SUPLENTES, OS
SRS. LUIZ CARLOS GAVER, JOE MARCIO ME-
DEIROS, LECIR DOS PASSOS GUIZI, GILMAR
NEGO MACHADO E ALEXANDRO DA CRUZ
BARBOZA; PRESIDENTE DO CONSELHO DELI-
BERATIVO => JAIR JOSE TARTARI.
ATO CONTINUO, CONVOCOU-SE A NOVA DIRETORIA

Handwritten signatures and notes on the right side of the page.

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Manoel M. Cabral, 1000-B - Centro - CEP 82761-001 - Tubarão - SC - Tel: (48) 366-4271
Clovie Gonzales Cabral - Tabelião

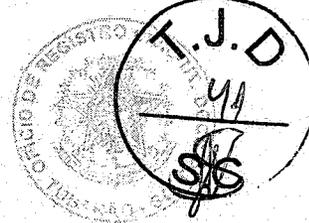
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me
apresentado e conferi. Do que dou fé.
Tubarão, (SC), 08/12/2011. GAA

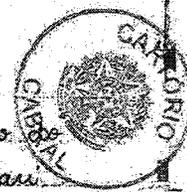
VERA LUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCREVENTE
Selo Digital de fiscalização Tipo NORMAL - CNCS3261-HB2N
Emol: R\$ 2,17 + Selo(s): R\$ 1,30 = R\$ 3,37 Confira os dados do ato em:



REGISTRO CIVIL DAS
 PESSOAS NATURAIS, JURÍDICAS,
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 CERTIFICO que a presente fotocópia é igual
 ao documento arquivado neste Oficial.
 TUBARÃO (SC) 21 / 10 / 16
 REGISTRADOR *W. Ferreira*



Tailano Costa da Silva Ferreira
 Oficial Substituto



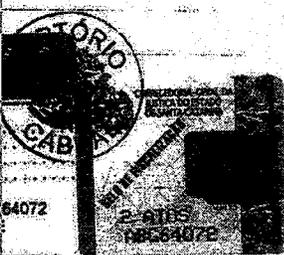
*Ratificação / Retificação - Ratifica-se o nome com acréscio de
 Presidente do Conselho Deliberativo, como consta em José Taitani.
 Em tempo, foi unificado que onde consta o nome Assembleia
 Geral Extraordinária, o correto é Assembleia Geral Ordinária,
 conforme estatuto e art. 32 do Estatuto O, digo, Estatuto
 Social, assim como onde consta o nome que trata
 de quem convocou a assembleia, o correto seria Wellington
 Brasil Ribeiro. Após de lido e achada conforme, os membros
 ratificaram e ratificam a assembleia ocorrida aos 22
 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de dois mil
 e dez.*

Deixei 1.1.1.

[Handwritten signatures and initials]

*Cristiano José de Fozes
 OAB/SC 17.201*

Requerido por VERALUCIA DE M. ZIMMERMANN
 DORLI FERNANDES RUIZINO
 WELITOS BRASIL RIBEIRO
 do que dou fé.
 Tubarão, (SC) 28 de Setembro de 2011. Nº. selo(s): ABC64072
 G-VERALUCIA DE MEDEIROS ZIMMERMANN - ESCRIVENTE



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
 Av. Marquês M. Cabral, 1000-A - Centro - CEP: 89201-301 - Tubarão - SC - Tel: (48) 3244-4477
 Clovis González Cabral - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me
 apresentado e conferi. Do que dou fé.
 Tubarão, (SC) 08/12/2011. GAA

VERALUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCRIVENTE
 Selo Digital de Fiscalização Tipo: NORMAL - CNC53283-2KZ1
 Ensl: R\$ 2,17 + Selo(s): R\$ 1,20 = R\$ 3,37 Confira os dados do ato em:
cala.fsc.br

Estado de Santa Catarina
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos
 Rodrigo Cesar Meio - Oficial
 Rua Coronel Cabral, 389 - Centro, Tubarão - SC. 88701-080 - 48-3832-4371
registrociviltubarao@yahoo.com.br

Certidão de 3ª Averbação em Registro de P. Jurídicas			
Protocolo: 001360	Data: 16/11/2011	Qualidade: Integral	
Registro: 006233	Data: 13/12/2011	Livro: A-027	Folha: 077
Registro Origem: 004038	Data: 19/04/2005	Livro: A-018	Folha: 181

Apresentante: FERNANDA ALVES HONORIO
 emolumentos: Registro: R\$21,70. Selo: R\$1,20 - Total R\$22,90 - Recibo nº: 37858

Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - CNP29981-W067
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
 Dou fé, Tubarão, 13 de dezembro de 2011
 Rodrigo Cesar Meio - Oficial

REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS, JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CERTIFICO que a presente fotocópia é igual
ao documento arquivado neste Ofício.
TUBARÃO (SC) 22 / 06 / 2010
REGISTRADOR *[Assinatura]*

Tatiane Costa da Silva Ferreira
Oficial Substituta



T.J.D
42
SFC



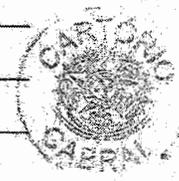
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO

CNPJ: 07.340.856/0001-55
FILIADO A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
FUNDADO EM 14 DE ABRIL DE 2005
Rua dos Ferroviários, s/n, Oficinas, Tubarão/SC, (48) 3622-2712 / 9986-2292

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO E POSSE DO CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO REALIZADA DIA 22/06/2010

- 01 - PEDRO JOÃO DE ALMEIDA
- 02 - LÉCIR DOS PASSOS GHISI
- 03 - JOSÉ MARCIO MEDEIROS
- X 04 - ROBERTO RODRIGUES
- X 05 - ALEXANDRO DA CRUZ BARBOSA
- X 06 - NILO ADRIANO DA SILVA
- 07 - MOZART TONON
- X 08 - JOSÉ MAURI ALBINO
- X 09 - CRISTIANO JOSÉ DA ROSA BERKENBROCK
- 10 - DORLI FERNANDES RUFINO
- X 11 - GELSON DE BONA POTON
- 12 - WELINGTON BRASIL RIBEIRO
- X 13 - ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR
- X 14 - RAFAEL CAMPOR ALVES
- 15 - PEDRO SILVA
- F X 16 - MAX DA SILVA
- 17 - VALDIR ANTUNES
- 18 - JOSÉ DE SOUZA
- 19 - EDER DE SOUZA
- 20 - LUIZ CARLOS GAUER
- X 21 - GILMAR NEGRO MACHADO
- 22 - JAIR JOSÉ TÁRTARI

[Handwritten signatures and initials corresponding to the list above, including names like Roberto Rodrigues, Alexandro da Cruz Barbosa, Nilo Adriano da Silva, Mozart Tonon, José Mauri Albino, Cristiano José da Rosa Berkenbrock, Dorli Fernandes Rufino, Gelson de Bona Poton, Wellington Brasil Ribeiro, Estener Soratto da Silva Junior, Rafael Campor Alves, Pedro Silva, Max da Silva, Valdir Antunes, José de Souza, Eder de Souza, Luiz Carlos Gauer, Gilmar Negro Machado, and Jair José Tartari.]



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Av. Marcolino M. Cabral, 1000-B - Centro - CEP 88701-001 - Tubarão - SC - Tel. (48) 3622-2712
Clovis Gonzalez Cabral - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me foi
apresentado e conferi. Do que dou fé.
Tubarão, (SC), 12/12/2011. TPS

VERA LUCIA DE M. ZIMMERMANN-ESCREVENTE
Selo Digital de fiscalização Tipo: NORMAL - CNCSS 02-308K
E-mail: R\$ 2.17 + Selo(a): R\$ 1.20 = R\$ 3.37 Confira os dados do ato em:
http://www.tribunal.tj.sc.br

Estado de Santa Catarina
Ofício de Registros Civis das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos
Rodrigo Cesar Melo - Oficial
Coronel Cabral, 999 - Centro, Tubarão - SC, 88701-080 - 48-3632-4371 -
registrocivil@registrocivil.tubarao.sc.gov.br
Certidão de 3ª Averbação em Registro de P. Jurídicas
Protocolo: 001980 - Data: 10/11/2011 - Quilômetro: Integral
Registro: 008233 - Data: 12/12/2011 - Livro: A-027 - Folha: 017
Protocolo: 004238 - Data: 19/04/2006 - Livro: A-018 - Folha: 181
MARIANE FERREIRA ALVES HONORIO
Protocolo: Registro: 842170 - São: R\$ 1.20 - Total: R\$ 22.90 - Recibo nº: 37866
Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - CNP 29881-W087
Os dados do ato em http://seio.fjsc.jus.br/ são válidos até 13 de dezembro de 2011
Rodrigo Cesar Melo - Oficial

T.J.D
43
S/S



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
RELATÓRIO DO DELEGADO

Jogo Nº:
8

Campeonato: CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Rodada: 2ª RODADA

Jogo: HERCILIO LUZ x TUBARAO

Data: 24/07/2016 Horário: 15:30 Local: Anibal Torres Costa / Tubarão

QUESTIONÁRIO

Horários de chegada dos árbitros ao estádio:

13:30HS

Foi respeitada a execução do Hino Nacional?

SIM

Foi respeitado o limite de 22 crianças para cada clube?

SIM

Houve interferência por parte dos mascotes na execução do protocolo?

NÃO

O clube mandante ficou do lado direito e cumprimentou a equipe visitante que se posicionou do lado esquerdo de quem olha da tribuna?

SIM

Houve alguma ação comercial antes ou durante a partida?

NÃO

Estas ações interferiram na execução do protocolo ou geraram atraso no countdown?

NÃO

AUDIO

O sistema de som, do estádio, informou a renda e o público (pagante e não pagante)?

NÃO

SÚMULA

A súmula/relatório, do árbitro, foi encerrada com quanto tempo decorrido do encerramento do jogo?

10 MINUTOS

POLICIAMENTO

BPM

BOPE

CMT: 03

CMT: 01

UNIDADE: 1754/1375/1304

UNIDADE: 833

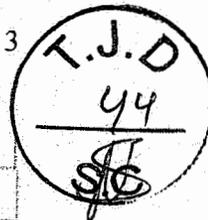
EFETIVO: 12

EFETIVO: 06

AMBULÂNCIAS

MÉDICO: FERNANDO OLIVA DA FONSECA

CRM: 9432



MÉDICO:		CRM:	
ENFERMEIRO:		COREN:	
ENFERMEIRO:		COREN:	

MOTORISTA: CLAUDIO MATTOS JOAQUIM

VESTIÁRIOS DA ARBITRAGEM E DAS EQUIPES

CHECAR	OK	RESSALVAS
HIGIENE	S	
ILUMINAÇÃO	S	
ÁGUA	S	
MESA	S	
CADEIRA	S	

GANDULAS

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
ADRIANO CORREA WESTPHAL	91281605904	21/09/1871
PAULO HENRIQUE CORREA BAENO	50331124	17/01/1989
ALDO ALEIXO	195609	24/12/1942
THIAGO BANOT DA SILVA	6062532	13/09/1995
FABIO MENDES CLARINDO	55230520	18/02/1990
PETERSON LEANDRO DA SILVA	5250193	18/05/1989

MAQUEIROS

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
RODRIGO NUNES HENRIQUE	3488784	07/01/1980
FABIANO ROGÉRIO DAMASIO MEDEIROS	3613673	25/02/1979

Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros).

NADA HOUE.

UNIFORMES

MANDANTE

CAMISA DO GOLEIRO	CINZA	CAMISA DO LINHA	BRANCA/VERMELHA/LIST
CALÇÃO DO GOLEIRO	CINZA	CALÇÃO DO LINHA	VERMELHO
MEIÃO GOLEIRO	PRETO	MEIÃO LINHA	BRANCO

VISITANTE

CINZA	AZUL/PRETA/LISTADA
-------	--------------------



CAMISA DO GOLEIRO		CAMISA DO LINHA	
CALÇÃO DO GOLEIRO	BRANCO	CALÇÃO DO LINHA	PRETO
MEIÃO GOLEIRO	BRANCO	MEIÃO LINHA	PRETO
DELEGADO RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO			
WELITON BRASIL RIBEIRO		ASSINATURA DIGITAL VALIDADA	

T.J.D
46
S.C.

TJD/Fut/SC - Cristiane

De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 26 de outubro de 2016 17:15
Para: 'Junior Moresco'; 'fabiano@sinafesc.com.br'; Zilton Vargas
Assunto: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PROC. 282/16
Anexos: 282-16 denuncia_Proc 282_Noticia de Infração_Tubarão.pdf; EDITAL DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO Nº 047-16 - 1ª CD PARA 01-11-16.pdf

Prioridade: Alta

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, consoante o disposto no art. 47 e §§ do CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva e do que consta do Código Desportivo da Federação Catarinense de Futebol, **INTIME-SE** os árbitros **LEANDRO MESSINA PERRONE** e **BRÁULIO DA SILVA MACHADO**, à comparecerem no julgamento do Proc. 282/16, conforme requerimento da PGJD, que se realizará no dia **01/11/2016 às 19h** na sala do TJD/Fut./SC, na sede da FCF.

Segue anexo cópia da manifestação da PGJD e edital de citação.

O processo estará disponível no site da FCF no prazo de 48H, através do link:
<http://www.fcf.com.br/categoria/tjd/processos-tjd/>

FAVOR CIENTIFICAR OS INTIMADOS.

Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com

TJD/Fut/SC - Cristiane

T.J.D.
48
L.C.

De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 26 de outubro de 2016 17:17
Para: 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Jonas Cani
Assunto: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PROC. 282/16
Anexos: CITAÇÃO-INTIMAÇÃO - PROC. 282-16 - CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO.pdf;
282-16 denuncia_Proc 282_Notícia de Infração_Tubarão.pdf
Prioridade: Alta

Cumprimentando-os, serve o presente para encaminhar citação, referente ao Proc. 282/16.
Segue anexo citação e cópia da denúncia.

O processo estará disponível no site da FCF no prazo de 48H, através do link:
<http://www.fcf.com.br/categoria/tjd/processos-tjd/>

FAVOR CIENTIFICAR O DENUNCIADO.

Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

NOME: CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO

CATEGORIA: PROFISSIONAL

Ano 2015

02.06.2015 Proc. 094/15 Art.257 **DECISÃO COMISSÃO:**
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA
VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART.
191 DO CBJD E, ~~CONDENÁ-LO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOISMIL REAIS) COM~~
~~FULCRO NO ART. 257 DO CBJD. - EM RECURSO -~~

18.06.15 RECURSO 094/15 DECISÃO PLENO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DO RECURSO, E **POR MAIORIA DE VOTOS MINORAR A PENA PECUNIÁRIA APLICADA PARA R\$**
1.000,00 (MIL REAIS), SENDO ESTA DECISÃO TAMBÉM ESTENDIDA AO HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE.
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.--- DEFENSOR DR. CLÓVIS
DAMASCENO DE PAZ. - **PAGO EM 26/07/15. -**

18.08.2015 Proc. 217/15 Art. 213 § 3º DECISÃO:POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA
VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE.

29.09.2015 Proc. 247/15 Art. 213, III DECISÃO:POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR **O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$**
500,00 (QUINHENTOS REAIS) E A PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213 III
DO CBJD. **EM RECURSO PAGO EM 04/12/15**

22.10.2015 RECURSO 247/15 DECISÃO PLENO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO
RECURSO, E POR MAIORIA DAR PARCIAL PROVIMENTO **PARA MANTER A PENA PECUNIÁRIA E AFASTAR A**
APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 213 DO CBJD.PAGO EM 04/12/15

27.10.2015 PROC.312/15 ART. 223 DECISÃO:POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CONHECER DA DENÚNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS E APLICAÇÃO DO ART. 132
DO CBJD FIXAR
A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM SOLIDARIEDADE COM O SR. MAYCON PAVESI E R\$ 150,00
(CENTO E CINQUENTA REAIS) EM SOLIDARIEDADE AO SR. AIRTON RODRIGO PEREIRA, PARA AMBOS OS
DENUNCIADOS SOLIDARIAMENTE, COM FULCRO NO ART. 223 DO CBJD. PAGO E 04/12/15

Ano 2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

19.04.2016 **PROC.039/16 ART. 214** **DECISÃO CD:** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E **MULTA DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º), REDUZIDA A PENA PARA R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), POR FORÇA DO ART. 182 DO CBJD.** --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS EM 48 HORAS APÓS O PAGAMENTO, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD. SENDO ABSORVIDAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, III DO CBJD. **Pago em 28/04/16**

10.05.2016 **PROC.055/16 ART. 214** **DECISÃO CD:** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E **MULTA DE R\$ 200,00 COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD, MINORADA PARA R\$100,00 (CEM REAIS) POR INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO MESMO CODIGO.** PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (Tubarão x Avaí – Cat. Sub 20) – **PAGO EM 30/05/16**

16.08.2016 **PROC.198/16 ART. 191 III** **DECISÃO CD:** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD, CONDENAR O CLUBE **A PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III DO CBJD.** VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 800,00. (Tubarão x Marcílio Dias – Cat. Série B)- **PAGO EM 17/08/16.**

18.10.2016 **PROC.260/16 ART. 206** **DECISÃO CD:** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO **A PENA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD.** COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (Tubarão x Hercílio Luz – Cat. Série B) - **PAGO EM 19/10/16**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que consta em arquivo instrumento de procuração do **Clube Atlético Tubarão**, nos termos do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, nomeando seu Procurador o **Dr. Jonas Philipe Cani**, OAB/SC 38572, datado de 12/0816.

Balneário Camboriú, 2016.

Nicolas Fernandes de Souza
Secretário Adjunto TJD/Fut/SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

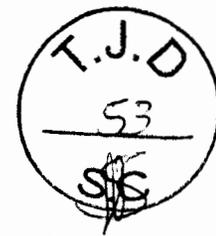
Processo 282/2016

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

BRÁULIO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no RG sob nº 3029174 SSP/SC, árbitro da FCF, residente e domiciliado em Rua Felipe Schmidt nº 137, Apto 806, Centro Tubarão/SC. Devidamente compromissado, respondeu: Que não percebeu o evento narrado na peça de notícia de infração e de denúncia como fatos 02 (fogos de artifício) disparados ao final da partida realizada em 25/09/16, entre C.A. Tubarão x Hercílio Luz F.C. Esclarece que é proibido o uso de fogos de artifício durante a partida de futebol dentro do estádio, tanto que se perceber a ocorrência do fato, como árbitro interrompe a partida e comunica o chefe do policiamento. Que não percebeu porque ao final da partida houve ocorrências entre os integrantes da comissão técnica da equipe do Hercílio Luz F.C., que mereceram a sua intervenção. Com relação ao fato 03 narrado na peça de denuncia (racismo) contra o jogador Jeff Silva, relata que não ouviu os apupos proferidos contra o atleta e tampouco ofensas de cunho racista vindo das arquibancadas, que nenhum atleta, nem mesmo o ofendido fez qualquer menção o ocorrido ao árbitro. Que as ocorrências havidas ao final da partida não guardam relação com ofensas raciais e sim a fatos do jogo. Que foi ofendido por membro da comissão técnica do Hercílio Luz, que julga ser o preparador físico e que relatou em sumula. Que não recorda se houve o arremesso de objetos ou de papel higiênico pela torcida do clube mandante para dentro do campo. Que o estádio estava cheio e que dificilmente escuta qualquer palavra vinda de um torcedor em específico da arquibancada. Chegou duas horas e meia antes do jogo, e que fez a vistoria no campo de jogo e que nada visualizou com referencia aos foguetes. Que quarenta minutos antes do jogo voltou para aquecer dentro das quatro linhas e que novamente não viu os fogos de artifício. Que entre o tempo do apito final até a saída para aos vestiários passaram-se trinta segundos e quando próximo ao túnel do vestiário estava totalmente focado nas ocorrências que poderiam ai surgir, porque tanto o mandante como os adversário e os árbitros se dirigem pelo mesmo túnel, que neste local ate a entrada do vestiário passaram-se por volta de 3 (três) minutos. Que a policia militar presente ao jogo relatou ao arbitro que o portão do alambrado do da torcida visitante havia sido quebrado. Que ao final da partida não focou o atleta Jeff Silva que como esclareceu anteriormente seu foco era voltado a toda a saída dos atletas e dirigentes. Que relata que foram reclamações normal de jogo lhe foram lhe dirigidas ao final da partida, nada de ofensa direta. Que viu o Presidente da Federação Catarinense de Futebol no jogo.

Sala de sessões do TJD-Fut-SC, em Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2016, 20:14.

BRÁULIO DA SILVA MACHADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

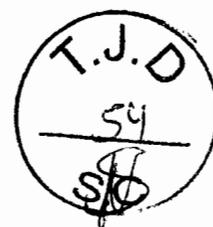
Processo 282/2016

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

NIVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob nº 3.524.825 SSP /SC, segurança do C.A. TUBARÃO, residente e domiciliado Rua Doutor Pedrinho nº 488, Bairro Bela Vista, Palhoça/SC. Devidamente compromissado, respondeu: que no primeiro jogo ocorrido no campo do Hercílio Luz estava presente prestando serviço para uma empresa terceirizada contratada pelo clube mandante, que viu serem arremessados ao campo de jogo pela torcida do tubarão os rolos de papel higiênico. Que mesmo com o papel higiênico em campo o jogo teve início, e o primeiro tempo transcorreu normal. Que estava próximo aonde se encontrava o papel em campo e que viu um senhor “forte” no banco de reservas do Hercílio Luz, fumando e que este mesmo senhor jogou a xepa do cigarro no papel higiênico ateando fogo, como segurança do evento viu e narrou o fato ao mesário cujo nome não lembra. Que foram apagar o fogo, mas pediram água e a torneira que lá estava era fraca e não conseguiram apagar o fogo. Que o depoente e outro segurança quando se dirigiram para apagar o fogo notaram que aquele mesmo senhor “forte” e um “moreninho” da equipe do Hercílio Luz faziam montinhos de papel para difundir as chamas. Que o pessoal do Tubarão trouxeram garrafas de água e começaram a apagar o fogo, Que o depoente não deteve o senhor “forte” e senhor “moreninho” porque não trabalham no repressivo, e porque e os próprios contratantes eram do Hercílio Luz, além do mesário dizer que não podia tomar providencia, pois não o viu atear o fogo. Que estava no jogo da volta em setembro fazendo segurança contratado pelo Tubarão, Que não viu o Presidente do Tubarão (Gilmar Machado) instalar as baterias de fogos dentro do estádio. Que percebeu que a hora que o Tubarão entrou em campo soltaram os fogos de artifício que estava dentro dos muros do estádio, porem longe do campo de jogo. Que no final da partida não teve queima de fogos. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia no que se refere ao item 02. (Item 03 – Jeff Silva) Que Jeff Silva estava no banco no decorrer da partida e que o viu arremessar água da sua garrafa em direção a torcida do Tubarão. Que a torcida provocada Jeff Silva dizendo a ele que seu time levaria um chocolate, que Jeff Silva arremessou a água que tinha em mãos em direção aos torcedores. Que durante a partida viu a torcida xingar e vaiar a equipe do Hercílio Luz, mas não especificamente o atleta Jeff Silva. Que não ouviu nenhuma palavra de cunha racista e que nem a palavra “macaco” ser dirigida a nenhum jogador. Que dentre os torcedores que xingaram no jogador Jeff Silva haviam negros e brancos, inclusive um chamado Lázaro, que é torcedor conhecido. Que durante a partida sua posição é atrás do mesário. Que o entrevero que viu entre o atleta Jeff Silva e a torcida foram quando ele se retirou da partida e foi para o banco. Que acredita que tinha por volta de 1.000 pessoas no estádio. Que consegue ouvir de sua posição no campo qualquer xingamento proferido por torcedor, mesmo estando nas extremidades. O que esclarece o depoente que não ouviu xingamento de cunho racista ao atleta Jeff Silva, quando este arremessou a água na direção dos torcedores adversários. Que não lembra que o atleta tenha sido xingado, ofendido pela torcida enquanto estava em campo.

Sala de sessões do TJD-Fut-SC, em Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2016, 20:58.


NIVALDO DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo 282/2016

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob nº 5/C 1.021.128 SSP /SC, radialista, residente e domiciliado na rua São José nº 399, Apto 602, centro, Tubarão/SC. Devidamente compromissado, respondeu: que estava presente na primeira partida do turno que se lembra do momento do lançamento dos rolos de papel higiênico ao campo por parte da torcida do tubarão, que depois no decorrer da partida não viu mais rolos ser arremessados ao campo de jogo. Que não viu quem ateou fogo ao papel higiênico arremessado ao campo, mas lembra de ter visto o fogo. Que logo foi abafado e apagado o fogo. Referente ao fato 02. Que estava presente no jogo de volta, que ouviu os fogos de artifício ser lançados dentro do estádio do Tubarão, só não sabe precisar o momento. Que não viu quem instalou as baterias de Fogos de artifício nos estádio. Que não percebeu se os foguetes que foram soltos afetaram a torcida presente ao estádio. Fato 03. Que sua localização no dia do fato era próximo à linha lateral do gramado tendo a suas costas a torcida do Tubarão. Que se lembra do jogador Jeff da equipe do Hercílio Luz, e que o atleta entrou no decorrer da partida. Que não percebeu torcedores xingando, vaiando ou ofendendo o atleta Jeff Silva, nem antes e nem depois de entrar em campo. Que em razão dos fones utilizados não ouve as manifestações das torcidas, pois esta prestando atenção à partida devido sua profissão. Que como profissional de imprensa não ouviu nos meios de comunicação após a partida, nem nos dias que se seguiram, nenhum fato relacionado ao atleta Jeff Silva, que veio, a saber, nesta ultima semana que veio anteceder o julgamento. Que ao final da partida entrevistou o capitão do Hercílio Luz. Que a pergunta se referiu ao momento do jogo o que ele respondeu somente quanto a este fato. Que viu Jeff Silva atirar um copo de água em direção a torcida do Tubarão ao final da partida.

Sala de sessões do TJD-Fut-SC, em Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2016, 21:09.


AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA



ANEXO V

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

T.J.D
55
88

LAUDO DE ORDEM PÚBLICA

PERÍODO DE VIGÊNCIA: De 23/09/16 a/ 25/09/16		Número: 5ºBPM/P3/2016/010
NOME FANTASIA: Domingos Silveira Gonzales		TELEFONES: 48 – 96256698/ 31992010
ENDEREÇO: Rua dos Ferrovirários, s/nº		BAIRRO: Oficinas
<p>Em conformidade com o que preceitua os seguintes ditames legais: § 5º, do Art. 144, da CF/1988; Art. 1º, inciso V, da Constituição Estadual; Art. 10, da Lei Complementar nº 5/2006 do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 874/PMSC/2016 do Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, ATESTA que o local acima descrito, encontra-se em condições de funcionalidade para o atendimento ao público entre os dias 23 e 25 de setembro de 2016, Das 13h às 19h; uma vez que esta de acordo com os alvarás dos órgãos municipais e estaduais específicos, do Corpo de Bombeiros Militar e com as condições de Ordem Pública analisadas pela Polícia Militar, através da VPO nº 007/P3/2016.</p> <p>Horário de funcionamento: das 13h às 19h</p> <p>Fica o proprietário/gerente/responsável ciente de que o descumprimento dos requisitos deste Laudo ou dos demais alvarás importará em sanções legais cabíveis.</p> <p>AUTORIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA COLENSIVA</p>		
OBSERVAÇÕES: Deverá haver segurança no acesso à área isolada dos alojamentos e nos portões de isolamento da arquibancada.		
Local e Data: Tubarão, 23 de Setembro de 2016.		
5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR		
Este documento deve ser fixado em lugar visível ao público		



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
SÚMULA ON-LINE

Jogo N°:

8



Campeonato: CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Rodada: 2ª RODADA

Jogo: HERCILIO LUZ x TUBARAO

Resultado Final: 0 x 2

Data: 24/07/2016 Horário: 15:30 Local: Anibal Torres Costa / Tubarão

Árbitro: LEANDRO MESSINA PERRONE

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADAÁrbitro Assistente JOSE ROBERTO LARROYD - CBF
1:ASSINATURA
DIGITAL VALIDADAÁrbitro Assistente GIANLUCCA PERRONE DE VASCONCELLOS - CBF
2:ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Quarto Árbitro: ALEX PEREIRA DOMINGOS

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Delegado: WELITON BRASIL RIBEIRO

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Entrada do Mandante:	15:25	Atraso:	Não Houve	Entrada do Mandante:	16:30	Atraso:	Não Houve
Entrada do Visitante:	15:26	Atraso:	Não Houve	Entrada do Visitante:	16:30	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:30	Atraso/Paralis.:	00:00	Início 2º Tempo:	16:33	Atraso/Paralis.:	00:00
Término do 1º Tempo:	16:18	Acréscimo:	00:03	Término do 2º Tempo:	17:21	Acréscimo:	00:03

N°	Nome	T/R*:	CBF	N°	Nome	T/R*:	CBF
1	EDUARDO MOREIRA DE SOUZA	T	304.261	1	JANDREI CHITOLINA CARNIEL	T	295.557
2	GUILHERME HENRIQUE PIRES	T	351.472	2	ARILTON MEDEIROS JUNIOR	T	180.084
3	ALEX SANDRO DA SILVA	T	160.840	3	VITOR HUGO GONCALVES	T	177.464
4	FERNANDO CARLOS MIRANDA TEIXEIRA	T	352.084	4	ALLYSON ARAUJO SANTOS	T	150.066
5	RENATO DA SILVA JUNIOR	T	349.050	5	MATHEUS BARBOSA TEIXEIRA	T	344.228
6	MARCIO DA SILVA DINIZ	T	161.878	6	VICTOR RODRIGUES CAETANO	T	331.603
7	EDUARDO LUIS TAPPARO	T	446.805	8	ALEX FERNANDO SANTOS NEMETZ	T	308.577
8	YVANILTON RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA	T	161.512	9	IVAN FIEL DA SILVA	T	151.020
9	APARECIDO FRANCISCO DE LIMA	T	150.385	10	CALYSON RUBENS SANTIAGO ROSA	T	314.842

10	JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO	T	169.827	17	PAULO VINICIUS DOS SANTOS	T	348.805
11	LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA	T	188.106	22	EVERTON LUIZ FERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR	T	335.478
12	ALTENIR LIMA MENDES	R	312.436	7	FRANCIVALDO LIMA PEREIRA	R	370.457
13	LEONARDO FELIPE SANTOS DA SILVA	R	374.600	13	GIORDANO MULLER PIFFERO	R	339.518
14	JOSE ELENILTON DE FREITAS JUNIOR	R	356.238	14	ALDO HENRIQUE RODRIGUES	R	319.020
15	ANANIAS DJALMA DA SILVA JUNIOR	R	187.945	16	RAMON RODRIGUES ALVES	R	371.054
16	MATHEUS VERISSIMO CASAROTTO	R	317.645	19	FELIPE DE FIGUEIREDO FERREIRA	R	313.029
17	PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR	R	410.749	20	MAICON TALHETTI	R	185.429
18	LUIZ AUGUSTO KUERTEN	R	448.052	21	LUCAS DE FARIAS CRISPIM	R	303.687
19	KAUHAN SANTOS RANGEL DA SILVA	R	373.321	23	WESLEY NUNES SOUTO	R	440.534
-	-	-	-	25	OMAR MAICON BELMIRO PEREIRA	R	376.495

Capitão: 3 - ALEX SANDRO DA SILVA

Capitão: 9 - IVAN FIEL DA SILVA

*T = Titular | R = Reserva



Técnico:	RINALDO FRANCISCO DE LIMA RG: 3648146	Técnico:	MARCELO MABILIA RG: 9028273226
Auxiliar Técnico:	ABDIEL JOSE NERI RG: 1545628	Auxiliar Técnico:	LUCAS GONÇALVES DA SILVA CREF: 007279
Preparador Físico:	FABIANO RODRIGUES MARCONDES KRAEMER GONÇALVES CREF: 025572	Preparador Físico:	DANIEL SAMPAIO DE AZAMBUJA RG: 1057752857
Médico:	FERNANDO OLIVA DA FONSECA CRM: 9432	Médico:	MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES CRM: 6679
Massagista:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS RG: 570760658	Massagista:	DANILO ALVES RG: 4110718

25'	1T	9	A FAVOR	IVAN FIEL DA SILVA	TUBARAO
12'	2T	9	A FAVOR	IVAN FIEL DA SILVA	TUBARAO

48'	1T	3	ALEX SANDRO DA SILVA	Desaprovar com palavras ou gestos, as decisões da arbitragem.	HERCILIO LUZ
20'	2T	8	YVANILTON RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA	Impedir um ataque promissor.	HERCILIO LUZ
4'	1T	2	GUILHERME HENRIQUE PIRES	Impedir um ataque promissor.	HERCILIO LUZ

14'	1T	4	FERNANDO CARLOS MIRANDA TEIXEIRA	Desaprovar com palavras ou gestos, as decisões da arbitragem.	HERCILIO LUZ
12'	1T	9	IVAN FIEL DA SILVA	APOS A COMEMORAÇÃO DE UM GOL TIROU A CAMISA	TUBARAO
17'	1T	10	CALYSON RUBENS SANTIAGO ROSA	.Retardar o reinício do jogo	TUBARAO
28'	1T	22	EVERTON LUIZ FERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR	CALÇANDO O ADVERSÁRIO.	TUBARAO
43'	2T	5	MATHEUS BARBOSA TEIXEIRA	Impedir um ataque promissor	TUBARAO
47'	2T	7	FRANCIVALDO LIMA PEREIRA	CALÇOU O ADVERSÁRIO.	TUBARAO



Nada consta

Atendimentos e substituições de atletas.

Nada consta

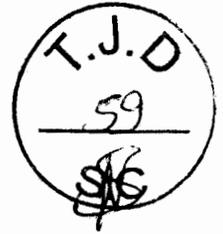
31'	1 TEMPO	HERCILIO LUZ	13 - LEONARDO FELIPE SANTOS DA SILVA	6 - MARCIO DA SILVA DINIZ
-	INTERVALO	HERCILIO LUZ	16 - MATHEUS VERISSIMO CASAROTTO	9 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA
23'	2 TEMPO	HERCILIO LUZ	19 - KAUHAN SANTOS RANGEL DA SILVA	7 - EDUARDO LUIS TAPPARO
7'	1 TEMPO	TUBARAO	16 - RAMON RODRIGUES ALVES	6 - VICTOR RODRIGUES CAETANO
15'	2 TEMPO	TUBARAO	21 - LUCAS DE FARIAS CRISPIM	8 - ALEX FERNANDO SANTOS NEMETZ
25'	2 TEMPO	TUBARAO	7 - FRANCIVALDO LIMA PEREIRA	10 - CALYSON RUBENS SANTIAGO ROSA

**1T = 1º Tempo | 2T = 2º Tempo | INT = Intervalo



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
RELATÓRIO DO DELEGADO

Jogo Nº:
53



Campeonato: CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Rodada: 2ª RODADA

Jogo: TUBARAO x HERCILIO LUZ

Data: 25/09/2016 Horário: 15:00 Local: Domingos Silveira Gonzales / Tubarão

Horários de chegada dos árbitros ao estádio:

13:30

Foi respeitada a execução do Hino Nacional?

SIM

Foi respeitado o limite de 22 crianças para cada clube?

NÃO HOUVE

Houve interferência por parte dos mascotes na execução do protocolo?

NÃO

O clube mandante ficou do lado direito e cumprimentou a equipe visitante que se posicionou do lado esquerdo de quem olha da tribuna?

SIM

Houve alguma ação comercial antes ou durante a partida?

NÃO

Estas ações interferiram na execução do protocolo ou geraram atraso no countdown?

NÃO

O sistema de som, do estádio, informou a renda e o público (pagante e não pagante)?

MÃO

A súmula/relatório, do árbitro, foi encerrada com quanto tempo decorrido do encerramento do jogo?

5 MINUTOS

BPM

BOPE

CMT: GEORGE RODRIGUES VIERA

CMT: JOSE DA SILVA RAMOS

UNIDADE: 3214

UNIDADE: 0125

EFETIVO: 11

EFETIVO: 7

MÉDICO: MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

CRM: 6679

MÉDICO:

CRM:

ENFERMEIRO: VANIA RODRIGUES SILVEIRA DE SOUZA

COREN: 001887865

ENFERMEIRO:

COREN:

MOTORISTA: DANIEL MATTOS JOAQUIM



CHECAR	OK
HIGIENE	SIM
ILUMINAÇÃO	SIM
ÁGUA	SIM
MESA	SIM
CADEIRA	SIM

RESSALVAS

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
JONATHAN COSTA WISMER	6246498	12/08/2001
LUCAS RODRIGUES HERNCKEMAIER	20891331	08/01/2001
CARLOS EDUARDO ROSA	138939200	19/03/2001
LUCAS ALBERTO AZEVEDO	6246498	20/01/2000
FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS	523628447	07/01/1997
CRISTIAN DA COSTA	6100662	29/10/1999

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
FERNANDO DE SOUZA ALVES	4437412	29/11/1994
DIEGO DE SOUZA ALVES	443726	19/10/1986

Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros).

NÃO HOUVE.

MANDANTE

CAMISA DO GOLEIRO	AMARELA	CAMISA DO LINHA	AZUL/PRETA
CALÇÃO DO GOLEIRO	AMARELA	CALÇÃO DO LINHA	PRETA
MEIÃO GOLEIRO	AMARELA	MEIÃO LINHA	PRETA

VISITANTE

CAMISA DO GOLEIRO	CINZA	CAMISA DO LINHA	VERMELHA/BRANCA
CALÇÃO DO GOLEIRO	CINZA	CALÇÃO DO LINHA	VERMELHA
MEIÃO GOLEIRO	CINZA	MEIÃO LINHA	VERMELHA

DOGLAS AUGUSTO

ASSINATURA DIGITAL VALIDADA





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
RELATÓRIO DO DELEGADO

Jogo Nº:
8



Campeonato: CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Rodada: 2ª RODADA

Jogo: HERCILIO LUZ x TUBARAO

Data: 24/07/2016 Horário: 15:30 Local: Anibal Torres Costa / Tubarão

Horários de chegada dos árbitros ao estádio:

13:30HS

Foi respeitada a execução do Hino Nacional?

SIM

Foi respeitado o limite de 22 crianças para cada clube?

SIM

Houve interferência por parte dos mascotes na execução do protocolo?

NÃO

O clube mandante ficou do lado direito e cumprimentou a equipe visitante que se posicionou do lado esquerdo de quem olha da tribuna?

SIM

Houve alguma ação comercial antes ou durante a partida?

NÃO

Estas ações interferiram na execução do protocolo ou geraram atraso no countdown?

NÃO

O sistema de som, do estádio, informou a renda e o público (pagante e não pagante)?

NÃO

A súmula/relatório, do árbitro, foi encerrada com quanto tempo decorrido do encerramento do jogo?

10 MINUTOS

BPM

BOPE

CMT: 03

CMT: 01

UNIDADE: 1754/1375/1304

UNIDADE: 833

EFETIVO: 12

EFETIVO: 06

MÉDICO: FERNANDO OLIVA DA FONSECA

CRM: 9432

MÉDICO:

CRM:

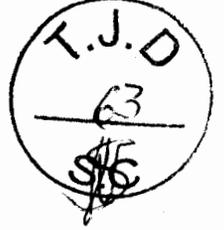
ENFERMEIRO:

COREN:

ENFERMEIRO:

COREN:

MOTORISTA: CLAUDIO MATTOS JOAQUIM



CHECAR	OK	RESSALVAS
HIGIENE	S	
ILUMINAÇÃO	S	
ÁGUA	S	
MESA	S	
CADEIRA	S	

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
ADRIANO CORREA WESTPHAL	91281605904	21/09/1871
PAULO HENRIQUE CORREA BAENO	50331124	17/01/1989
ALDO ALEIXO	195609	24/12/1942
THIAGO BANOT DA SILVA	6062532	13/09/1995
FABIO MENDES CLARINDO	55230520	18/02/1990
PETERSON LEANDRO DA SILVA	5250193	18/05/1989

NOME	RG	DATA DE NASCIMENTO
RODRIGO NUNES HENRIQUE	3488784	07/01/1980
FABIANO ROGÉRIO DAMASIO MEDEIROS	3613673	25/02/1979

Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros).

NADA HOUE.

MANDANTE

CAMISA DO GOLEIRO	CINZA	CAMISA DO LINHA	BRANCA/VERMELHA/LIST
CALÇÃO DO GOLEIRO	CINZA	CALÇÃO DO LINHA	VERMELHO
MEIÃO GOLEIRO	PRETO	MEIÃO LINHA	BRANCO

VISITANTE

CAMISA DO GOLEIRO	CINZA	CAMISA DO LINHA	AZUL/PRETA/LISTADA
CALÇÃO DO GOLEIRO	BRANCO	CALÇÃO DO LINHA	PRETO
MEIÃO GOLEIRO	BRANCO	MEIÃO LINHA	PRETO

WELITON BRASIL RIBEIRO /

ASSINATURA DIGITAL VALIDADA





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
SÚMULA ON-LINE



Campeonato: CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Rodada: 2ª RODADA

Jogo: TUBARAO x HERCILIO LUZ

Resultado 2 x 0
Final:

Data: 25/09/2016 Horário: 15:00 Local: Domingos Silveira Gonzales / Tubarão

Árbitro: BRAULIO DA SILVA MACHADO - ASP - FIFA

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Árbitro Assistente JOSE ROBERTO LARROYD - CBF
1:

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Árbitro Assistente CARLOS FELIPE SCHMIDT - CBF
2:

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Quarto Árbitro: RAMON ABATTI ABEL

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Delegado: DOGLAS AUGUSTO

ASSINATURA
DIGITAL VALIDADA

Entrada do Mandante:	14:51	Atraso:	Não Houve	Entrada do Mandante:	16:03	Atraso:	2 MINUTOS
Entrada do Visitante:	14:52	Atraso:	Não Houve	Entrada do Visitante:	16:00	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso/Paralis.:	00:00	Início 2º Tempo:	16:03	Atraso/Paralis.:	00:02
Término do 1º Tempo:	15:46	Acréscimo:	00:01	Término do 2º Tempo:	16:52	Acréscimo:	00:04

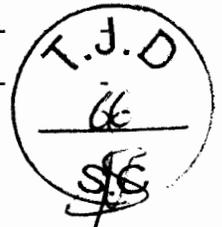
Nº	Nome	T/R*:	CBF	Nº	Nome	T/R*:	CBF
1	JANDREI CHITOLINA CARNIEL	T	295.557	1	EDUARDO MOREIRA DE SOUZA	T	304.261
2	RAMON RODRIGUES ALVES	T	371.054	2	WILLIAM DE MATTIA	T	158.149
3	VITOR HUGO GONCALVES	T	177.464	3	ALEX SANDRO DA SILVA	T	160.840
4	ALLYSON ARAUJO SANTOS	T	150.066	4	FERNANDO CARLOS MIRANDA TEIXEIRA	T	352.084
5	MATHEUS BARBOSA TEIXEIRA	T	344.228	5	RENATO DA SILVA JUNIOR	T	349.050
6	CICERO ANDRE GONZAGA JORGE	T	186.173	6	MARCIO DA SILVA DINIZ	T	161.878
7	FRANCIVALDO LIMA PEREIRA	T	370.457	7	ROGER GUERREIRO	T	148.568
8	JEFERSON SILVA DOS SANTOS	T	374.773	8	YVANILTON RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA	T	161.512
9	IVAN FIEL DA SILVA	T	151.020	9	LEANDRO RODRIGUES	T	152.210

10	CALYSON RUBENS SANTIAGO ROSA	T	314.842	10	JANDERSON LENYLTHON DE OLIVEIRA ALVES	T	302.913
11	EVERTON LUIZ FERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR	T	335.478	11	HIZIEL DE SOUZA SOARES	T	166.291
12	MATHEUS BRANDAO DE CAMPOS	R	384.602	12	ALTENIR LIMA MENDES	R	312.436
13	ALDO HENRIQUE RODRIGUES	R	319.020	13	GUILHERME HENRIQUE PIRES	R	351.472
14	JOADSON DE ASSIS BISPO	R	356.305	14	MAICON JUNIOR BAGGIO	R	148.393
15	PAULO VINICIUS DOS SANTOS	R	348.805	15	LUCAS SIQUEIRA PIACENTINI	R	182.687
16	ALEX FERNANDO SANTOS NEMETZ	R	308.577	16	LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA	R	188.106
17	LUCAS GABRIEL FERNANDES DE SOUZA	R	326.559	17	ANTONIO LUCAS DOS SANTOS LO	R	424.672
18	KAIRON RODRIGO SANTOS ASSUMPCAO	R	352.156	18	JEFFERSON DA SILVA NASCIMENO	R	169.827
19	MAICON TALHETTI	R	185.429	19	GABRIEL DE MELO TARTARI	R	411.519
20	FELIPE DE FIGUEIREDO FERREIRA	R	313.029	20	WELLINGTON FERREIRA ABSON DA SILVA	R	406.702
21	JAIRO PEREIRA REIS	R	343.833	-	-	-	-
22	MARCELO RIBEIRO DE SOUSA	R	454.621	-	-	-	-

Capitão: 9 - IVAN FIEL DA SILVA

Capitão: 3 - ALEX SANDRO DA SILVA

*T = Titular | R = Reserva



Técnico:	MARCELO MABÍLIA - 9028273226	Técnico:	ABEL DE SOUZA RIBEIRO - 51805367
Auxiliar Técnico:	EDSON SILVA - 3737911 SSP SC	Auxiliar Técnico:	PAULO JOSE OLIVEIRA JUSTO DE ALMEIDA - 406249635
Preparador Físico:	HILARIO TEIXEIRA DE MELO JUNIOR - CREF: 004496-G RS	Preparador Físico:	FABIANO RODRIGUES MARCONDES KRAEMER GONÇALVES - CREF 025572
Médico:	MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES - CRM: 6679	Médico:	DR FERNANDO OLIVA DA FONSECA - CRM: 9432
Massagista:	LAERTE DE OLIVEIRA AMADOR - 5012511704	Massagista:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS - 0570760658

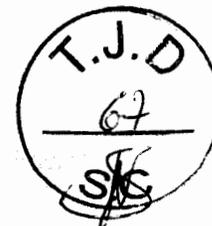
46'	1T	7	A FAVOR	FRANCIVALDO LIMA PEREIRA	TUBARAO
2'	2T	11	A FAVOR	EVERTON LUIZ FERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR	TUBARAO
23'	2T	9		IVAN FIEL DA SILVA	Retardar o reinício do jogo TUBARAO
43'	2T	5		MATHEUS BARBOSA TEIXEIRA	Dar, ou tentar dar, uma rasteira ou um calço em um adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. TUBARAO

37' 1T 8

YVANILTON RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA

Outro motivo..SEGURAR UM ADVERSÁRIO PELA CAMISA IMPEDINDO QUE O MESMO DISPUTASSE A BOLA

HERCILIO LUZ



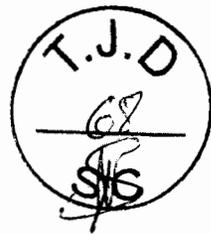
INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, NO MOMENTO EM QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM DIRIGIA-SE AO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM, FOMOS ABORDADOS NA ÁREA MISTA PELO AUXILIAR TÉCNICO, Sr. PAULO JOSÉ OLIVEIRA JUSTO DE ALMEIDA, DOC. DE IDENTIDADE 406249635, DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ, QUE SE DIRIGIU ATÉ A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM DEDO EM RISTE, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: " SEUS LIXOS, VOCÊS SÃO UNS BOSTAS, FILHOS DA PUTA, FODERAM COM A GENTE". SENDO RETIRADO POR SEGURANÇAS DA EQUIPE ATLÉTICO TUBARÃO.

NÃO HOUE ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA, HOUE ATRASO DE 2 MINUTOS NO REINÍCIO DA PARTIDA MOTIVADO POR ENTRADA TARDIA DA EQUIPE ATLÉTICO TUBARÃO. ACRÉSCIMO MOTIVADOS POR SUBSTITUIÇÕES, ATENDIMENTO MÉDICO A ATLETAS SUPOSTAMENTE LËSIONADOS E RETIRADA DE ATLETAS PELA MACA.

APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA FOMOS INFORMADOS PELO COMANDANTE DO POLICIAMENTO, SOLDADO PM 396145 VITOR MEDEIROS SCARPATO, ATRAVÉS DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NUMERO 2164841 (SEGUE EM ANEXO A SÚMULA DA PARTIDA), QUE, A TORCIDA DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ (VISITANTE), DANIFICOU OS PORTÕES DO ALAMBRADO DESTINADO A ESTA TORCIDA.

23'	2 TEMPO	TUBARAO	16 - ALEX FERNANDO SANTOS NEMETZ	9 - IVAN FIEL DA SILVA
40'	2 TEMPO	TUBARAO	21 - JAIRO PEREIRA REIS	7 - FRANCIVALDO LIMA PEREIRA
43'	2 TEMPO	TUBARAO	13 - ALDO HENRIQUE RODRIGUES	11 - EVERTON LUIZ FERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR
21'	2 TEMPO	HERCILIO LUZ	16 - LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA	11 - HIZIEL DE SOUZA SOARES
25'	2 TEMPO	HERCILIO LUZ	18 - JEFFERSON DA SILVA NASCIMENO	7 - ROGER GUERREIRO

**1T = 1º Tempo | 2T = 2º Tempo | INT = Intervalo



PROVA
AUDIO VISUAL
(~~2 UNIDADES~~).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

**Ata de Julgamento do dia 01/11/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 047/2016**

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Renê Rotta, Paulo Roberto Schappo, Cláudio Roberto Koglin, Lucas Trindade bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Carlos Frederico Braga Curi. Registra-se a relevante presença do Sr. José Ribeiro, Presidente do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes, o qual teve a palavra e entregou material de divulgação "Década Internacional de Afrodescendentes 2015 - 2024", e cópias do Estatuto da Igualdade Racial, solicitou que este material seja de conhecimento deste Tribunal para combater o racismo de nosso futebol. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

4 - PROCESSO 282/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RENE ROTTA**

JOGO: **HERCILIO LUZ x TUBARAO**

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 TUBARAO

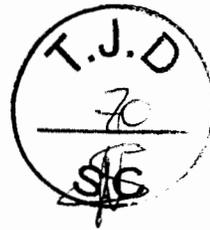
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração encaminhada pelos Dirigentes do Hercílio Luz, corroboradas com farta documentação (imagens fotográficas e de vídeo), como segue: --- 1-Na partida realizada no dia 24/07, sendo mandante a equipe do Hercílio Luz, os torcedores do Clube Atletico Tubarão, conforme imagens fotográficas (não há relato na súmula do jogo), jogaram papel higiênico em grande quantidade na área do banco de reservas da equipe do Hercílio Luz, tendo o jogo que ser paralisado para a retirada e prosseguimento da partida, tumultuando o jogo. Assim agindo, infringiu o denunciado as penas previstas no art. 213 do CBJD. --- 2 - Na partida realizada no dia 25/09, clube mandante Atletico Tubarão, o seu presidente, Sr. Gilmar Negro Machado, tumultuou a partida com vários fogos de artifícios lançados ainda com a partida em andamento, no estacionamento do Clube, ao lado do campo de jogo, conforme imagens (não há relato na súmula de jogo). Assim agindo, infringiu o denunciado nas penas previstas no art. 191, III do CBJD e art. 15, IX do Regulamento Geral. --- 3 - Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de "macaco". Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DO C.A. TUBARÃO - DR. JONAS PHILIFE CANI. FORAM APRESENTADAS PROVAS DOCUMENTAIS, FOTOS E AUDIO-VISUAIS, TANTO DA PROCURADORIA COMO DA DEFESA. --- COMPARECEU O SR. VAMERSON

M. G.

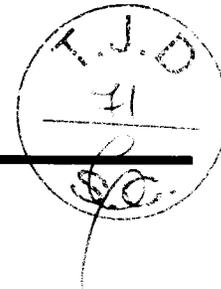


WIGGERS, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.269.439 SSP/SC, CONSELHEIRO DO HERCÍLIO LUZ F.C., PRESTANDO SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. BRÁULIO DA SILVA MACHADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3029174 SSP/SC, ÁRBITRO INTEGRANTE DA FCF, SENDO DEVIDAMENTE COMPROMISSADO E SEU DEPOIMENTO LAVRADO A TERMO. --- COMPARECEU O PRESIDENTE DO C.A. TUBARÃO, SR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3768552 SSP/SC, PRESTA SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. NIVALDO DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.524.825 SSP /SC, SEGURANÇA DO C.A. TUBARÃO, E O SENHOR AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA, RADIALISTA, INSCRITO NO RG SOB Nº 5/C 1.021.128 SSP /SC, SENDO AMBOS DEVIDAMENTE COMPROMISSADOS E SEUS DEPOIMENTOS LAVRADOS A TERMO. INDEFIRO A CONTRADITA REQUERIDA PELA PROCURADORIA, EIS QUE A VINCULAÇÃO ATUAL DO DEPOENTE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE TESTEMUNHAR SOBRE OS FATOS QUE DETEM CONHECIMENTO --- A DEFESA REQUEREU A PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 165-A DO CBJD, REFERENTE A DENÚNCIA DO PRIMEIRO JOGO RELATADO. O PRESIDENTE ABRIU VISTAS A PROCURADORIA QUANTO O REQUERIMENTO DA PRELIMINAR, A QUAL ESCLARECEU QUE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS NO DIA 10/10/16. AFASTADO POR UNANIMIDADE A PRESCRIÇÃO REFERENTE AO FATO 01, QUANTO A PRESCRIÇÃO. --- FATO 01 (ARREMESSO DE PAPEL HIGIÊNICO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 III DO CBJD. --- FATO 02 (FOGOS DE ARTIFÍCIO) -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 II DO CBJD E ART. 15 IX DO RGC. --- FATO 03 (RACISMO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATORIA POR CONSIDERAVEL NUMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE. --- PENA FINAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

René Rotta
Auditor Presidente da 1ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária T.J.D./FuV/SC

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: Mário Cesar Bertoncini <bertoncini.adv@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de novembro de 2016 14:24
Para: 'Tribunal de Justiça De...'
Assunto: Recurso - processo 282
Anexos: Recurso_Voluntário_Processo_282_2016_ato_discriminatório_MCB.docx

Mário Cesar Bertoncini

Procurador Geral

Cel.: (48) 9154.2030

E-mail: mcbertoncini@yahoo.com.br
bertoncini.adv@gmail.com



**Procuradoria
de Justiça Desportiva**



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Processo nº 282/16

A Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina vem perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

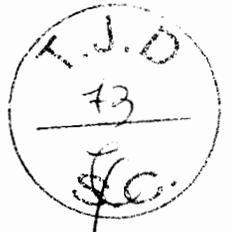
da decisão da MD. 1ª Comissão Disciplinar, em relação a **E.P.D. CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, proferida na sessão de julgamento realizada em 01/11/2016, com fulcro no art. 136 e seguintes, *inter alia*, do CBJD, e nos fatos a seguir elencados.

1 – Para fins de contagem de prazo para interposição do presente, importante gizar que a sessão da 1ª CD, de cuja decisão ora se recorre, deu-se, deu-se em 01/11/2016 (terça-feira), sendo protocolado este reclamo no dia 03/11/2016 (quinta-feira).

2 - Trata-se de processo disciplinar impulsionado pela PJD em face de CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática esportiva, em virtude de ato discriminatório, originado de sua torcida, ao gritar, por vários momentos a palavra MACACO, quando o Atleta JEFF SILVA, da equipe Hercílio Luz Futebol Clube, tocava na bola, em jogo realizado no dia 25/09/16.



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



Por esta razão, a E.P.D. Recorrida foi originalmente Denunciada nas penas previstas no artigo 243-G do CBJD, conforme denúncia manuseada pela P.J.D., *in verbis*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

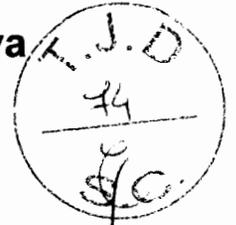
§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Apesar de toda prova carreada, com destaque para a prova cinematográfica, que confirma os lamentáveis fatos aqui trazidos, a CD, ao julgar o processo 282/2016, assim decidiu (grifei):



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



“POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIA POR CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE”.

Data vênua, não se pode concordar integralmente com o transcrito acima, pois HÁ A NECESSIDADE de se impor ao clube uma sanção, principalmente ante ao visível constrangimento causado ao atleta, bem como a repercussão do caso, extrapolado para além da comunidade desportiva.

Vale destacar o descrito na Denúncia:

Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de “macaco”. Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

Face o exposto, requer-se seja recebido o presente RECURSO e, após as formalidades processuais seja dado provimento ao mesmo para o fim de REFORMAR A DECISÃO do primeiro grau, JULGANDO PROCEDENTE A DENÚNCIA EM SEUS TERMOS ORIGINÁRIOS, ou seja, fulcrada no art. 243-G, CBJD.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 2 de novembro de 2016.

Mário Cesar Bertoncini – Procurador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo n.º 282/16

R.H.

Tempestivo e dispensado o preparo, recebo o presente recurso.

Nomeio o Relator o Auditor GIOVANI RODRIGUES MARIOT.

Intime-se o recorrido para contrarrazões.

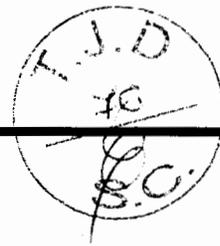
Inclua-se o feito na pauta, com as comunicações de praxe ao recorrido e a Procuradoria.

Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 03 de novembro de 2016.

Robson Vieira
Presidente TJD/Fut/SC

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de novembro de 2016 16:18
Para: Giovani Rodrigues Mariot
Assunto: Recurso - Proc. 282/16
Anexos: Proc. 282-16 - Notícia de Infração em face de C.A. Tubarão.pdf

Sr. Auditor,

Cumprimentando-o, serve o presente para encaminhar Recurso interposto pela PGJD nos Autos 282/16, no qual foi nomeado relator.

Para tanto, segue anexo.

Atenciosamente,

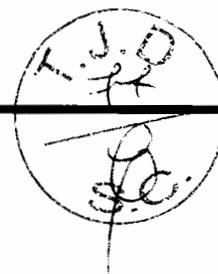
Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina – esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 7 de novembro de 2016 18:50
Para: 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Jonas Cani
Assunto: Recurso 282/16 - Vistas, prazo para contrarrazões
Anexos: Proc. 282-16 - Notícia de Infração em face de C.A. Tubarão.pdf

Prioridade: Alta

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, **INTIMO-OS**, do Recurso interposto pela PGJD, Recorrido: Decisão da 1ª CD nos Autos 282/16, abrindo o **prazo de 03 (três) dias para apresentar as contrarrazões**.

Para tanto, segue anexo.

Respeitosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina – esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



Desde 1924

90 Anos

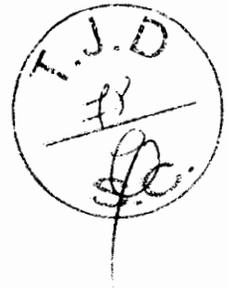
Federação Catarinense de Futebol - FCF

Fundada em 12 de Abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública pelo Governo do Estado, Lei nº 1611 de 26 de setembro de 1926

Filiada à Confederação Brasileira de Futebol

Administração: Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho
FUTEBOL SÉRIO E COMPETENTE



TALÃO ÚNICO DE RECEBIMENTO

R\$ _____
 R\$ _____
 R\$ _____
 TOTALR\$ 5000,00

Recebemos de Tubarão

a quantia de um mil reais

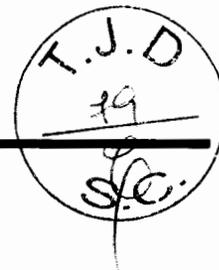
referente a processo 282/16

Balneário Camboriú, 08 de Novembro 2016

[Signature]
ASSINATURA

6ª Avenida, s/nº (ao-lado do parque ecológico)
 Bairro dos Municípios - 88337-315 - Balneário Camboriú - SC
 e-mail: fcf@fcf.com.br - www.fcf.com.br - "Site Oficial do Futebol Catarinense"
 Fone (47) 3263.9800 / FAX (47) 3263.9823

TJD/Fut/SC - Cristiane



De: Jonas Cani <canijonas@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 9 de novembro de 2016 16:56
Para: TJD do Futebol SC
Assunto: Protocolo Contrarrazões Processo 282/2016
Anexos: Contrarrazoes Recurso Voluntário - Tubarão.pdf

Prezada Cris,

Segue o Protocolo Contrarrazões Processo 282/2016.

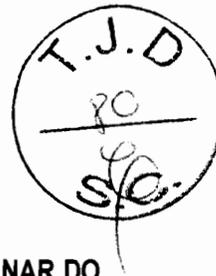
att.

--

Jonas Philippe Cani
7AB/SC 38.572

*Rua 2.438, n° 684, Sala 101, Dermoclin Centro Empresarial, Centro, Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.330-404
(47) 9901 - 4347 - (47) 3268 - 4866
canijonas@gmail.com*

J P
C **J P** **JONAS PHILIPPE CANI**
— ADVOCACIA —



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

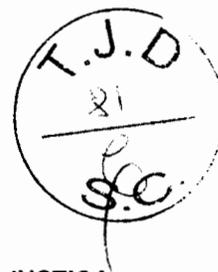
Processo nº 282/2016
Recorrente: PJD
Recorrido: Clube Atlético Tubarão

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, devidamente qualificado nos autos 282/2016, que lhe move a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SC**, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, requerendo que sejam apensadas aos autos e a oportuna remessa ao Pleno.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 09 de Novembro de 2016.

Jonas Philipe Cani
OAB/SC 38.572



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 282/2016
Recorrente: PJD
Recorrido: Clube Atlético Tubarão
Origem: 1º CD

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para que a decisão do juízo “a quo” seja mantida com seus fundamentos, pois a mesma não é passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Precipualemente insta registrar que a Recorrente em suas razões esboça um resumo de todo o processo, incluindo a denúncia e sua fundamentação, a decisão e por fim requer pela reforma da decisão do primeiro grau, nos termos originários da denúncia.

Ocorre que, a PJD não apresenta qualquer razão para a reforma da defesa, deixa de apresentar qualquer embasamento legal que poderia ocasionar na alteração do julgado, descumprindo assim, o artigo 138 do CBJD que dispõe: “oferecer razões no prazo de três dias”.

Destarte, a ausência de razões claras e objetivas, prejudica a parte contrária em apresentar as contrarrazões, tendo em vista que encontra dificuldades em vislumbrar a motivação e fundamentação ensejadoras do recurso voluntário proposto.

Assim, resta evidente que ao relatar o processo, o julgado e o *decisum*, a procuradoria deixou de apresentar razões fundamentadas capazes de reformar o julgado de primeiro grau.

Desta forma, requer-se pelo não conhecimento do recurso voluntário, ante a ausência de razões na peça da PJD.

Síntese do Recurso Voluntário

Em razão da notícia de infração proposta por dirigentes e torcedores do Hercílio Luz Futebol Clube a PJD ofereceu denúncia em face do Recorrido, alegando o descumprimento do artigo 243-G do CBJD por suposto caso de injúria racial cometida na partida entre Tubarão e Hercílio Luz, válida pelo Campeonato Catarinense da Série B.

Em sede de audiência de instrução, as partes juntaram um farto conteúdo probatório, com vídeos, entrevistas com o atleta supostamente ofendido e testemunho do árbitro e demais profissionais presentes no estádio e que presenciaram os fatos narrados.

Após uma extensa sessão de julgamento, observando-se todas as provas juntadas, a 1ª CD decidiu, acertadamente, absolver o Recorrido, tendo em vista que não restou comprovada a prática de racismo pelos torcedores do Tubarão.

Irresignada com a decisão, a PJD apresentou o presente recurso voluntário, requerendo pela reforma da decisão, sem qualquer alegação fundamentada, aduzindo, em síntese, que a decisão merece reforma pois a atitude teria causado imenso constrangimento ao atleta e repercussão além do desporto.

Em síntese, o necessário.

Do Mérito

Conforme citado acima, na sessão de julgamento foram ouvidas diversas testemunhas, inclusive a arbitragem, sendo que nenhuma delas percebeu qualquer ato de racismo, tampouco, o atleta, suposta vítima, sequer relatou o ocorrido para a arbitragem, sem constar em súmula, ou seja, somente o ofendido escutou ou viu qualquer ofensa.

Ainda, na prova audiovisual produzida é inaudível os supostos xingamentos da torcida do Tubarão para os atletas do Hercílio Luz, assim, no julgamento, nenhum dos auditores afirmou que conseguiu ouvir o xingamento de “macaco”.

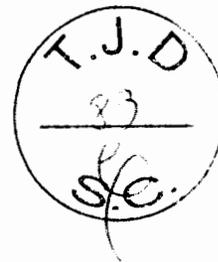
Destaca-se ainda que a suposta vítima, atleta Jeff Silva, na entrevista após a partida, ressaltou por diversas vezes que o xingamento teria ocorrido por apenas 1 (um) torcedor do Tubarão.

O artigo 243-G prevê:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada **simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência,**



com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, no caso em apreço, restou evidente que o suposto ato, teria sido cometido por somente um torcedor, conforme declaração do próprio atleta, não cabendo as sanções do parágrafo primeiro do artigo 243-G.

Ademais, a única prova trazida aos autos é um Boletim de Ocorrência efetuado unilateralmente pelo atleta e 5 (cinco) dias após o ocorrido.

Destaca-se que na entrevista o atleta menciona que teria avisado a arbitragem acerca do alegado ocorrido, porém no testemunho da arbitragem, o árbitro Sr. Bráulio da Silva Machado, informa que "nenhum atleta, nem mesmo o ofendido fez qualquer menção o ocorrido ao árbitro".

Desta forma, existe uma enorme disparidade entre as alegações do atleta e a realidade dos fatos narrados pela arbitragem, colocando-se em dúvida a veracidade das alegações do atleta.

Portanto, diante das provas juntadas aos autos que não comprovam qualquer atitude de cunho racista, requer-se pelo não provimento do recurso.

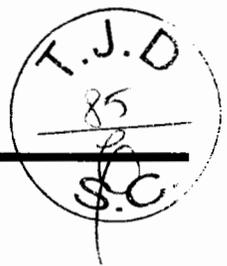
Dos Requerimentos

Diante do exposto requer-se respeitosamente a Vossas Excelências que seja desprovido o presente recurso e mantida a sábia sentença "a quo".

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 09 de Novembro de 2016.

Jonas Philipe Cani
OAB/SC 38.572



TJD/Fut/SC - Cristiane

De: TJD/Fut/SC - Cristiane <tjd.fcf@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 10 de novembro de 2016 17:57
Para: 'tubarao.54375SC@cbf.com.br'; 'Gustavo Pinheiro';
'gustavocoelhopinheiro@hotmail.com'; Jonas Cani; Mário Cesar Bertoncini;
Mário Cesar Bertoncini
Assunto: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - JULGAMENTO RECURSO 282/16
Anexos: CITAÇÃO-INTIMAÇÃO - RECURSO 282-16 - CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO.pdf
Prioridade: Alta

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, **INTIMO-OS**, da data de julgamento do **Recurso 282/16, que se realizará em 17/11/16, às 19 horas**, na sede da FCF, conforme anexo.

O processo está disponível no site no prazo de 48h: <http://www.fcf.com.br/categoria/tjd/processos-tjd/>

FAVOR CIENTIFICAR OS INTERESSADOS.

Atenciosamente,

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária

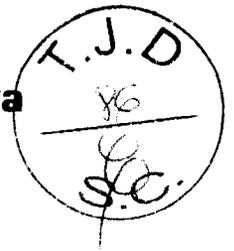


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Angelina - esquina com
a 6ª Avenida - ao lado do Parque Ecológico
Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.337-470
Fone TJD: (47)3263-9811 **FCF:** (47)3263-9800
E-mail: tjd.fcf@gmail.com



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Processo nº 185/16

RECEBI.
À SECRETARIA P/
PROVIDÊNCIAS
04/11/16
ROBERTO A. VICENTE

A Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina vem perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

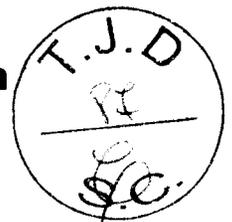
da decisão da MD. 1ª Comissão Disciplinar, em relação a **E.P.D. CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, proferida na sessão de julgamento realizada em 01/11/2016, com fulcro no art. 136 e seguintes, *inter alia*, do CBJD, e nos fatos a seguir elencados.

1 – Para fins de contagem de prazo para interposição do presente, importante gizar que a sessão da 1ª CD, de cuja decisão ora se recorre, deu-se, deu-se em 01/10/2016 (terça-feira), sendo protocolado este reclamo no dia 03/11/2016 (quinta-feira).

2 - Trata-se de processo disciplinar impulsionado pela PJD em face de CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática esportiva, em virtude de ato discriminatório, originado de sua torcida, ao gritar, por vários momentos a palavra MACACO, quando o Atleta JEFF SILVA, da equipe Hercílio Luz Futebol Clube, tocava na bola, em jogo realizado no dia 25/09/16.



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



Por esta razão, a E.P.D. Recorrida foi originalmente Denunciada nas penas previstas no artigo 243-G do CBJD, conforme denúncia manuseada pela P.J.D., *in verbis*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

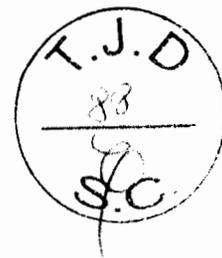
§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Apesar de toda prova carreada, com destaque para a prova cinematográfica, que confirma os lamentáveis fatos aqui trazidos, a CD, ao julgar o processo 185/2016, assim decidiu (grifei):



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



“POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIA POR CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE”.

Data vênua, não se pode concordar integralmente com o transcrito acima, pois HÁ A NECESSIDADE de se impor ao clube uma sanção, principalmente ante ao visível constrangimento causado ao atleta, bem como a repercussão do caso, extrapolado para além da comunidade desportiva.

Vale destacar o descrito na Denúncia:

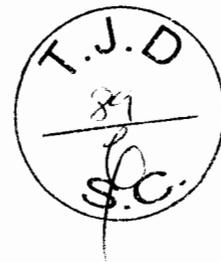
Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de “macaco”. Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

Face o exposto, requer-se seja recebido o presente RECURSO e, após as formalidades processuais seja dado provimento ao mesmo para o fim de REFORMAR A DECISÃO do primeiro grau, JULGANDO PROCEDENTE A DENÚNCIA EM SEUS TERMOS ORIGINÁRIOS, ou seja, fulcrada no art. 243-G, CBJD.

Pede Deferimento.

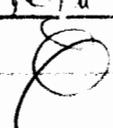
Florianópolis, 2 de novembro de 2016.

Mário Cesar Bertocini – Procurador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

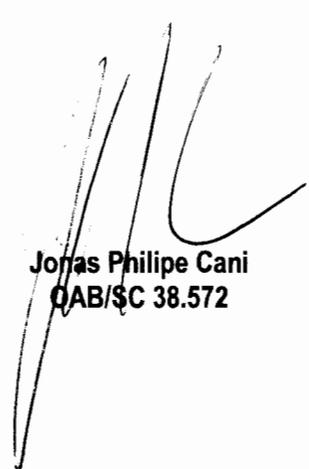
**Processo nº 282/2016
Recorrente: PJD
Recorrido: Clube Atlético Tubarão**

Tribunal de Justiça Desportiva
Baln. Camboriú. 16/11/16


CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, devidamente qualificado nos autos 282/2016, que lhe move a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SC**, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, requerendo que sejam apensadas aos autos e a oportuna remessa ao Pleno.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 09 de Novembro de 2016.


**Jonas Philipe Cani
OAB/SC 38.572**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Processo nº 282/2016
Recorrente: PJD
Recorrido: Clube Atlético Tubarão
Origem: 1º CD**

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para que a decisão do juízo “a quo” seja mantida com seus fundamentos, pois a mesma não é passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Precipuamente insta registrar que a Recorrente em suas razões esboça um resumo de todo o processo, incluindo a denúncia e sua fundamentação, a decisão e por fim requer pela reforma da decisão do primeiro grau, nos termos originários da denúncia.

Ocorre que, a PJD não apresenta qualquer razão para a reforma da defesa, deixa de apresentar qualquer embasamento legal que poderia ocasionar na alteração do julgado, descumprindo assim, o artigo 138 do CBJD que dispõe: “oferecer razões no prazo de três dias”.

Destarte, a ausência de razões claras e objetivas, prejudica a parte contrária em apresentar as contrarrazões, tendo em vista que encontra dificuldades em vislumbrar a motivação e fundamentação ensejadoras do recurso voluntário proposto.

Assim, resta evidente que ao relatar o processo, o julgado e o *decisum*, a procuradoria deixou de apresentar razões fundamentadas capazes de reformar o julgado de primeiro grau.

Desta forma, requer-se pelo não conhecimento do recurso voluntário, ante a ausência de razões na peça da PJD.

Síntese do Recurso Voluntário

Em razão da notícia de infração proposta por dirigentes e torcedores do Hercílio Luz Futebol Clube a PJD ofereceu denúncia em face do Recorrido, alegando o descumprimento do artigo 243-G do CBJD por suposto caso de injúria racial cometida na partida entre Tubarão e Hercílio Luz, válida pelo Campeonato Catarinense da Série B.

Em sede de audiência de instrução, as partes juntaram um farto conteúdo probatório, com vídeos, entrevistas com o atleta supostamente ofendido e testemunho do árbitro e demais profissionais presentes no estádio e que presenciaram os fatos narrados.

Após uma extensa sessão de julgamento, observando-se todas as provas juntadas, a 1º CD decidiu, acertadamente, absolver o Recorrido, tendo em vista que não restou comprovada a prática de racismo pelos torcedores do Tubarão.

Irresignada com a decisão, a PJD apresentou o presente recurso voluntário, requerendo pela reforma da decisão, sem qualquer alegação fundamentada, aduzindo, em síntese, que a decisão merece reforma pois a atitude teria causado imenso constrangimento ao atleta e repercussão além do desporto.

Em síntese, o necessário.

Do Mérito

Conforme citado acima, na sessão de julgamento foram ouvidas diversas testemunhas, inclusive a arbitragem, sendo que nenhuma delas percebeu qualquer ato de racismo, tampouco, o atleta, suposta vítima, sequer relatou o ocorrido para a arbitragem, sem constar em súmula, ou seja, somente o ofendido escutou ou viu qualquer ofensa.

Ainda, na prova audiovisual produzida é inaudível os supostos xingamentos da torcida do Tubarão para os atletas do Hercílio Luz, assim, no julgamento, nenhum dos auditores afirmou que conseguiu ouvir o xingamento de “macaco”.

Destaca-se ainda que a suposta vítima, atleta Jeff Silva, na entrevista após a partida, ressaltou por diversas vezes que o xingamento teria ocorrido por apenas 1 (um) torcedor do Tubarão.

O artigo 243-G prevê:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada **simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição**, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência,

com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, no caso em apreço, restou evidente que o suposto ato, teria sido cometido por somente um torcedor, conforme declaração do próprio atleta, não cabendo as sanções do parágrafo primeiro do artigo 243-G.

Ademais, a única prova trazida aos autos é um Boletim de Ocorrência efetuado unilateralmente pelo atleta e 5 (cinco) dias após o ocorrido.

Destaca-se que na entrevista o atleta menciona que teria avisado a arbitragem acerca do alegado ocorrido, porém no testemunho da arbitragem, o árbitro Sr. Bráulio da Silva Machado, informa que "nenhum atleta, nem mesmo o ofendido fez qualquer menção o ocorrido ao árbitro".

Desta forma, existe uma enorme disparidade entre as alegações do atleta e a realidade dos fatos narrados pela arbitragem, colocando-se em dúvida a veracidade das alegações do atleta.

Portanto, diante das provas juntadas aos autos que não comprovam qualquer atitude de cunho racista, requer-se pelo não provimento do recurso.

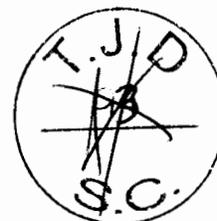
Dos Requerimentos

Diante do exposto requer-se respeitosamente a Vossas Excelências que seja desprovido o presente recurso e mantida a sábia sentença "a quo".

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 09 de Novembro de 2016.

Jonas Philippe Cani
OAB/SC 38.572

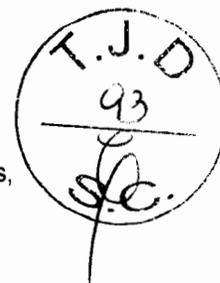


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO

Ata de Julgamento do dia 17/11/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 049/2016

Ao décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Robson Vieira, Felipe Branco Bogdan Giovani Rodrigues Mariot, Maurício Chedid dos Santos, Ricardo André Cabral Ribas e Vinícius Bion, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mario César Bertocini. Justificaram antecipadamente a ausência os auditores Marcelo Silveira, Aldo A. Massih Jr e Rodrigo Titericz. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:



2 - PROCESSO 282/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **GIOVANI RODRIGUES MARIOT**

JOGO: **HERCILIO LUZ x TUBARAO**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 TUBARAO

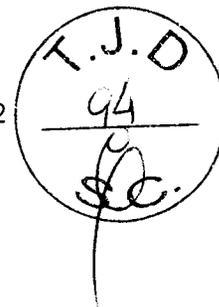
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração encaminhada pelos Dirigentes do Hercílio Luz, corroboradas com farta documentação (imagens fotográficas e de vídeo), como segue: --- 1-Na partida realizada no dia 24/07, sendo mandante a equipe do Hercílio Luz, os torcedores do Clube Atletico Tubarão, conforme imagens fotográficas (não há relato na súmula do jogo), jogaram papel higiênico em grande quantidade na área do banco de reservas da equipe do Hercílio Luz, tendo o jogo que ser paralisado para a retirada e prosseguimento da partida, tumultuando o jogo. Assim agindo, infringiu o denunciado as penas previstas no art. 213 do CBJD. --- 2 - Na partida realizada no dia 25/09, clube mandante Atletico Tubarão, o seu presidente, Sr. Gilmar Negro Machado, tumultuou a partida com vários fogos de artifícios lançados ainda com a partida em andamento, no estacionamento do Clube, ao lado do campo de jogo, conforme imagens (não há relato na súmula de jogo). Assim agindo, infringiu o denunciado nas penas previstas no art. 191, III do CBJD e art. 15, IX do Regulamento Geral. --- 3 - Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de "macaco". Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DO C.A. TUBARÃO - DR. JONAS PHILIPPE CANI. FORAM APRESENTADAS PROVAS DOCUMENTAIS, FOTOS E AUDIO-VISUAIS, TANTO DA PROCURADORIA COMO DA DEFESA. --- COMPARECEU O SR. VAMERSON WIGGERS, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.269.439 SSP/SC, CONSELHEIRO DO HERCÍLIO LUZ F.C., PRESTANDO SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. BRÁULIO DA SILVA MACHADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3029174 SSP/SC,

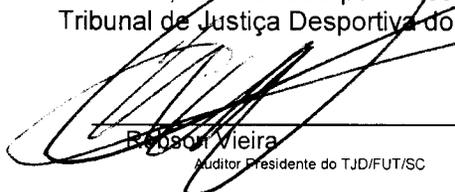
ÁRBITRO INTEGRANTE DA FCF, SENDO DEVIDAMENTE COMPROMISSADO E SEU DEPOIMENTO LAVRADO A TERMO. --- COMPARECEU O PRESIDENTE DO C.A. TUBARÃO, SR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3768552 SSP/SC, PRESTA SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. NIVALDO DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.524.825 SSP /SC, SEGURANÇA DO C.A. TUBARÃO, E O SENHOR AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA, RADIALISTA, INSCRITO NO RG SOB Nº 5/C 1.021.128 SSP /SC, SENDO AMBOS DEVIDAMENTE COMPROMISSADOS E SEUS DEPOIMENTOS LAVRADOS A TERMO. INDEFIRO A CONTRADITA REQUERIDA PELA PROCURADORIA, EIS QUE A VINCULAÇÃO ATUAL DO DEPOENTE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE TESTEMUNHAR SOBRE OS FATOS QUE DETEM CONHECIMENTO --- A DEFESA REQUEREU A PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 165-A DO CBJD, REFERENTE A DENÚNCIA DO PRIMEIRO JOGO RELATADO. O PRESIDENTE ABRIU VISTAS A PROCURADORIA QUANTO O REQUERIMENTO DA PRELIMINAR, A QUAL ESCLARECEU QUE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS NO DIA 10/10/16. AFASTADO POR UNANIMIDADE A PRESCRIÇÃO REFERENTE AO FATO 01, QUANTO A PRESCRIÇÃO. --- FATO 01 (ARREMESSO DE PAPEL HIGIÊNICO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 III DO CBJD. --- FATO 02 (FOGOS DE ARTIFÍCIO) -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 II DO CBJD E ART. 15 IX DO RGC. --- FATO 03 (RACISMO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATORIA POR CONSIDERAVEL NUMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE. --- PENA FINAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.



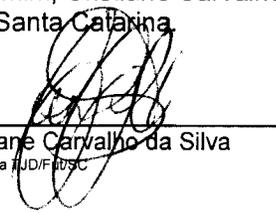
DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO C.A. TUBARÃO, DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR FORÇA DO ART. 131 DO CBJD, RESTA INDEFERIDO A JUNTADA DO E-MAIL ENVIADO PELO SR. VAMERSON WIGGFERS. --- ARGUIDO PELO PROCURADOR DO C.A. TUBARÃO A PRELIMINAR - PEDIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO HAVER RAZÕES RECURSAIS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NÃO ACOLHER A PRELIMINAR. --- MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Congratula-se a presença do Sr. José Ribeiro, Presidente do Cepa/SC - Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.


Robson Vieira

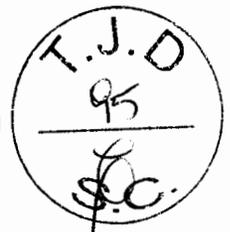
Auditor Presidente do TJD/FUT/SC


Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/FUT/SC



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Processo nº 282/16

A Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina vem perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO AO STJD

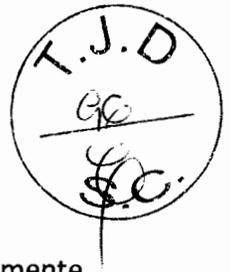
da decisão da MD. 1ª Comissão Disciplinar, confirmada pelo Pleno do TJD do Futebol de SC, em relação a **E.P.D. CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**, proferida nas sessões de julgamento realizadas em 01/11/2016 e 17/11/2016, com fulcro no art. 136 e seguintes, *inter alia*, do CBJD, e nos fatos a seguir elencados.

1 – Para fins de contagem de prazo para interposição do presente, importante gizar que a sessão do Pleno do TJD-Fut-SC, de cuja decisão ora se recorre, deu-se, deu-se em 17/11/2016 (quinta-feira), sendo protocolado este reclamo no mesmo dia, após as 19 horas, sendo que, no máximo, deve considerar-se como protocolado no dia seguinte, 18/11/2016, ainda assim, no prazo legal.

2 - Trata-se de processo disciplinar impulsionado pela PJD em face de CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática esportiva, em virtude de ato discriminatório, originado de sua torcida, ao gritar, por vários momentos a palavra MACACO, quando o Atleta JEFF SILVA, da equipe Hercílio Luz Futebol Clube, tocava na bola, em jogo realizado no dia 25/09/46.



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



Por esta razão, a E.P.D. Recorrida foi originalmente Denunciada nas penas previstas no artigo 243-G do CBJD, conforme denúncia manuseada pela P.J.D., *in verbis*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Apesar de toda prova carreada, com destaque para a prova cinematográfica, que confirma os lamentáveis fatos aqui trazidos, a CD, ao julgar o processo 185/2016, assim decidiu (grifei):



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



“POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATORIA POR CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE”.

Desta decisão, inconformada, manuseou a PJD, recurso ao Pleno do TJD-Fut-SC, que viu por bem, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao reclamo.

Data vênua, não se pode concordar integralmente com o transcrito acima, pois HÁ A NECESSIDADE de se impor ao clube uma sanção, principalmente ante ao visível constrangimento causado ao atleta, bem como a repercussão do caso, extrapolado para além da comunidade desportiva.

Vale destacar o descrito na Denúncia:

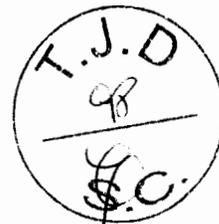
“Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de “macaco”. Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD”.

Mais ainda:

1. a materialidade está comprovada pelo áudio da prova cinematográfica lançada nos autos, onde ouve-se que, ao meio dos xingamentos perpetuados pela torcida, ouve-se a palavra MACACO, em mais de uma vez;
2. o Atleta ofendido confirmou em entrevista à imprensa (anexada nos autos) que foi alvo da palavra MACADO por um torcedor do clube recorrido, o que inclusive o motivou a prestar queixa perante a AUTORIDADE POLICIAL;



Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina



3. não obstante o disposto no Art. 243-G, do CBJD, reclamar que a prática descrita nos autos deve ser perpetuada “simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva”, o que se emana do texto legal, em conjunto com todos os princípios inerentes a atividade desportiva, é a CONSEQUENCIA do ato, que, sendo de UM TORCEDOR ou CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS A UMA MESMA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, tem a mesma extensão.

O constrangimento perpetuado é evidente, sendo profundamente lamentável, e CONSTRANGEDOR para quem estava no estádio, perto do torcedor mal-educado.

4. o emblemático caso, ocorrido há cerca de um ano, com o Atleta/Goleiro Aranha, do Santos Futebol Clube, em lamentáveis fatos ocorridos no jogo contra o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, cujo teor, em máxima síntese, e extraída do site Veja Abril, também nos serve para uma reflexão:

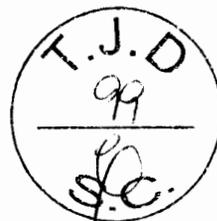
“O Grêmio está definitivamente fora da Copa do Brasil de 2014 por causa das ofensas racistas de parte de sua torcida contra o goleiro do Santos, Aranha. Nesta sexta-feira, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva alterou a decisão tomada no início do mês pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD e suspendeu a exclusão direta do time da Copa do Brasil. No entanto, o tribunal manteve a multa de 50.000 reais e decidiu, por sete votos a zero, pela perda de três pontos da equipe gaúcha no torneio de mata-mata. Desta forma, como já havia perdido o jogo de ida das oitavas de final, o Grêmio não teria condições de reverter o prejuízo de seis pontos no jogo de volta e está eliminado da competição. “O tribunal não está excluindo o Grêmio. O que excluiu o Grêmio foi ter perdido o primeiro jogo, no seu campo, por 2 a 0. Realizar um jogo da volta seria desnecessário. Não há sentido. Não recomendaria a decisão disso para a CBF”, concluiu Caio Rocha, presidente do STJD”.

<http://veja.abril.com.br/esporte/stjd-muda-punicao-mas-mantem-eliminacao-do-gremio/>

No caso aqui tratado nestes autos, a amplitude das penas dispostas no art. Art. 243-G permite que haja uma exemplar reprimenda ao Recorrido antes os lamentáveis fatos aqui tratados, com destaque para a pena de multa, em valor exemplar, e a perda de mando de jogo por pelo menos UMA partida.



**Procuradoria de Justiça Desportiva
do Futebol de Santa Catarina**



Face o exposto, requer-se seja recebido o presente RECURSO e seu encaminhamento ao E. STJD do Futebol Brasileiro, para que, após as formalidades processuais, seja dado provimento ao mesmo para o fim de REFORMAR A DECISÃO do primeiro grau, JULGANDO PROCEDENTE A DENÚNCIA **EM SEUS TERMOS ORIGINÁRIOS**, ou seja, fulcrada no art. 243-G, CBJD.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 17 de novembro de 2016.

Mário Cesar Bertoncini – Procurador